



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA 12ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Procedimento Administrativo nº 411/2010

Protocolo nº 1.34.009.000767/2010-03

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, e 225 da Constituição da República; nos artigos 5º, incisos II, letra “d”; e III, letras “c”, “d” e “e”; 6º, incisos VII, letras “a”, “b” e “d”, e XIV, letras “d” e “g”, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 1º, inciso I e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da

Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio e Região (ASPIPER), CNPJ 08.250.955/0001-09, pessoa jurídica de direito privado – associação civil “sem fins lucrativos”, com endereço na Rua Paraná, no. 22-51, casa 18, no Jardim Continental, em Presidente Epitácio-SP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

I. DOS FATOS

O procedimento administrativo de tutela coletiva n. 411/2010 – Protocolo nº 1.34.009.000767/2010-03 iniciou-se mediante representação da **Associação em Defesa do rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar** (APOENA) (fls. 02/29), narrando a existência de impacto ambiental na foz do Córrego do Veado, tributário do reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta” (Porto Primavera), causado principalmente pela **instalação de projeto de piscicultura em tanques-rede pela parte-ré**. Segundo a APOENA, a foz do córrego do Veado abriga espécies da fauna ameaçada de extinção, notadamente o **cervo-do-pantanal** (*Blastocerus dichotomus*); abriga ao menos 199 espécies de aves residentes e migratórias; é canal de migração de peixes nos períodos de piracema; é contígua à Reserva Florestal do Córrego do Veado (condomínio de reservas legais de assentamentos); abriga a mais conservada APP em relação a qualquer outra área nos rios e córregos que desaguam no Município de Presidente Epitácio; abriga sítio arqueológico tupi-guarani da sub-nação Caiuá (**Sítio Lagoa São Paulo II**).

Conforme foi apurado, a ré, com a finalidade de executar projeto de aquicultura na região, promoveu, irregularmente, sem licenciamento ambiental, a instalação de tanques-rede em corpo d'água de domínio da União, em área situada na foz do córrego do Veado, que faz parte do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), visando a criação de espécimes de **Tilápia do Nilo** (*Oreochromis niloticus*), ao arrepio de normas e princípios ambientais.

À guisa de resumir a situação que motiva a presente, a ré, como será argumentado pormenorizadamente adiante (item II e ss.), encontra-se em manifesta situação irregular em relação à operacionalização da atividade por ela pretendida (aquicultura em tanques-rede), uma vez que não respeitou o procedimento previsto na Resolução CONAMA nº 413/2009 e os parâmetros contidos na Lei nº 11.959/2009, que dispõem sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de aquicultura em tanques-rede. Outrossim, à revelia da recomendação expedida desta Procuradoria da República (fls. 539/541), do vencimento da *outorga preventiva* da Agência Nacional de Águas (fls. 569/571), do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

possível descumprimento dos termos do contrato de cessão firmado com a União e da inexistência de licenciamento ambiental concluído, a ASPIPER, ora ré, já instalou e opera os equipamentos e a estrutura de aquicultura/piscicultura (fonte de poluição), sem as devidas licenças Prévia, de Instalação e Operação da CETESB, tendo sido autuada já três vezes por esta Companhia. Além disso, é conveniente frisar que inviável seria a licença para a atividade no local em que está sendo executada, haja vista a inarredável proteção ambiental que deve incidir sobre o local, de grande relevância ecológica.

Em suma: a ré, apesar de não dispor da adequada licença ou outorga que lhe permita operar na foz do Córrego do Veado (estando, portanto, em situação irregular), instalou e está operando, ilicitamente, os tanques-rede e demais equipamentos de aquicultura, à revelia de qualquer impacto ambiental que tal conduta irresponsável possa causar. Isso justifica o ajuizamento da presente ação e enseja a intervenção judicial o mais rápido possível, como será argumentado mais adiante.

Aos fatos: ante a representação e devidamente notificada, a ré prestou esclarecimentos e juntou documentação (fls. 296 e ss.).

Foi argumentado pela ASPIPER, no que concerne à escolha do local, que a área apresenta boas condições para o cultivo no sistema de tanques-rede, por ser protegida contra ventos fortes, ter bom fluxo de água, profundidade acima de 4,0 metros e transparência acima de 2,0 metros. Segundo informado, os instalados (tanques-rede) apresentam formato retangular, com dimensões 2,0m x 2,0m x 1,9m = 7,6 m³ (volume útil = 6,0 m³). Têm estrutura de tubo de chapa 13 de 1.1/2", com aplicação de anticorrosivo e pintura esmaltada; telas de arame galvanizado revestido com PVC; quatro flutuantes de 50 litros, sustentados sob pressão, por meio de suportes em chapa de ferro de 1.1/4" x 1/8", com aplicação de anticorrosivos e pintura esmaltada; tampas com tela malha 1", fio 18, retrátil (de correr) com arruelas para trincos e cadeado; comedouro perimetral confeccionado em tela de 5 mm de poliéster revestido com PVC, com tratamento para raios ultravioleta, colocado internamente na parte superior do tanque-rede, em todo o perímetro, com 0,60 cm de altura, fixado nos cantos por 4 esticadores de PVC, posicionado para que 20 cm fique acima e 40 cm abaixo do nível da água; protetor para biometria e despesca, medindo 2,0 x 0,50 m,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

em estrutura de tubo 5/8" de chapa 18, em tela de poliéster revestido com PVC, malha 1".

A quantidade pretendida, a ser montada em etapas, é de 500 (quinhentos) tanques-rede (250 em 02 anos e mais 250 nos 03 anos seguintes), com volume útil de 6,0 m³/cada, a serem instalados em 2,0 ha de espelho d'água. A distribuição se dará em 4 linhas com 63 tanques-rede/cada e 4 linhas com 62 tanques-rede/cada.

A fim de tentar justificar a regularidade do licenciamento ambiental, a ré apresentou, dentre outros documentos integrantes do *Projeto para autorização de uso de espaço físico de corpo d'água de domínio da União para fins de aquicultura*, os seguintes: **a)** Estatuto Social e Ata de Constituição da ASPIPER; **b)** projeto protocolado na antiga *Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca* (SEAP), da Presidência da República; **c)** laudo técnico (fls. 360/363), confeccionado pelo engenheiro responsável pelo projeto, para "fornecer dados técnicos para autorização do acesso ao reservatório da UHE 'Engenheiro Sérgio Motta', por meio de estrada de terra, para exploração de piscicultura em tanques-rede" (*sic*), mediante supressão de um único indivíduo arbóreo isolado (angico) ¹; **d)** declaração do *Instituto de Pesca*, da *Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo* (fls. 351), que declara que a espécie *Tilápia do Nilo*, introduzida no Brasil a partir de 1985, atualmente pode ser capturada em todos os reservatórios do Estado de São Paulo, é bastante resistente à poluição e variações do teor de oxigênio, pH e temperatura, apresentando grande taxa de proliferação, apresenta sabor agradável, sendo apreciada para consumo humano e que, até o momento, não têm sido atribuídas consequências negativas por sua presença nos reservatórios; **e)** outorga preventiva da *Agência Nacional de Águas* (ANA), relativa ao uso de recursos hídricos pela ASPIPER para prática de piscicultura em tanques-rede no reservatório da UHE "Engenheiro Sérgio Motta", situado no Rio Paraná, com a finalidade de aquicultura, pelo prazo de 03 (três) anos (fls. 363/364); **f)** parecer favorável da *Capitania Fluvial do Tietê-Paraná* à instalação dos tanques-rede na área pretendida (fls. 368); e) relatório de inspeção da *Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio* (fls. 370/372), que declara que aquela

¹ O que foi autorizado pela *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo* (CETESB), por ocasião da Autorização CETESB nº 14.530/2010, de 23/02/2010 (fls. 165/167).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Delegacia nada tem a opor quanto à realização da obra requerida pela ASPIPER, por não interferir com a Segurança da Navegação e Ordenamento do Tráfego Aquaviário, observadas as recomendações ali constantes; **g)** diagnóstico arqueológico para fins de autorização para acesso ao reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta” por meio de estrada de terra, confeccionado pelo *Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia* (CEMAARQ) da *UNESP – Campus de Presidente Prudente* (fls. 374/386), que conclui não haver sido encontrado no local do empreendimento qualquer material arqueológico que pudesse indicar a presença de sítio arqueológico; sugerindo, todavia, a abertura de sondagens ao longo da “trilha”, desde a entrada de acesso aos barreiros até a margem do Córrego do Veado, para que tal diagnóstico pudesse confirmar-se; **h)** parecer técnico do *Departamento de Análise de Impacto Ambiental* (DAIA), da *Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo* (fls. 391/393), que conclui que, tratando-se de suposto empreendimento de pequeno porte, dotado de Outorga Preventiva da ANA e anuência da Marinha do Brasil, os impactos da implantação do projeto de piscicultura em tanques-rede no reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta” são supostamente pouco significativos e já estão equacionados conforme as manifestações dos demais órgãos que participam do processo de autorização da atividade, razão pela prescindiria de licenciamento ambiental no âmbito do DAIA; **i)** Autorização provisória da Companhia Energética de São Paulo (CESP) (fls. 397/398), que anuiu, em caráter precário, com o requerimento de acesso por terra ao reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”, com o objetivo exclusivo de possibilitar a obtenção de licenças e autorizações dos órgãos competentes, que condicionariam o uso da referida área, sendo vedada sua utilização e qualquer tipo de intervenção; **j)** termo de compromisso de recuperação ambiental firmado entre a ASPIPER e a CESP (fls. 402); **k)** projeto de complementação da autorização concedida para acesso ao lago, para o fim de requerer a instalação de linha férrea destinada ao carregamento dos peixes vivos, substituindo o transporte via caminhão com o mesmo fim, supostamente mais benéfica do ponto de vista ambiental, porquanto evitaria o trânsito de veículos no trecho e a supressão da árvore que estava autorizada pela licença anterior e (fls. 408/411 e 414/415).

Observa-se que a ASPIPER realmente deu início ao procedimento para obtenção das autorizações/outorgas/licenças necessárias para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

empreendimento. Todavia, não foi adiante, deixando de completar o processo e omitindo-se quanto ao aspecto mais relevante para operar, qual seja, o licenciamento ambiental junto à CETESB (ao menos para discutir alternativa locacional), descumprindo as normas vigentes.

Aliás, a propósito, a própria Instrução Normativa Ministerial n. 06, que estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, estabelece, em seu artigo 19, que “a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União não exime o autorizado do cumprimento da legislação em vigor”.

Com efeito, a despeito do alegado pela parte-ré, a equipe técnica do Ministério Público Federal realizou vistoria ambiental *in loco* na área objeto do empreendimento, que resultou na elaboração do **Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010** (fls. 474/538). Dentre as diversas considerações técnicas, sugestões e apontamentos observados no laudo², destacam-se as seguintes:

a) Sobre os procedimentos relacionados à obtenção do licenciamento ambiental de projetos de piscicultura, isso envolve a participação de uma série de órgãos e instituições federais e estaduais, que avaliam diferentes aspectos do projeto, expedindo manifestações específicas, como ocorreu no caso telado. Ocorre que essa análise fragmentada impossibilita a realização de uma avaliação global dos projetos, em especial no que se refere aos seus potenciais impactos sobre os meios físico e biótico, bem como sobre os usos múltiplos dos locais previstos para sua implantação.

² Para fins de informação, destaca-se que o parecer técnico foi estruturado contendo o seguinte teor: (I) síntese do licenciamento do projeto de piscicultura, com caracterização do Projeto de Piscicultura, licenciamento e legislação incidente, manifestações das instituições consultadas, situação de aprovação e do licenciamento do projeto de piscicultura (tanques-rede); (II) principais aspectos observados na vistoria, especificamente sobre a área prevista para instalação do projeto de piscicultura, as ocupações existentes no entorno da área prevista para instalação do projeto de piscicultura, a área do sítio arqueológico Lagoa São Paulo e a Reserva Florestal do Córrego do Veado; (III) considerações técnicas e sugestões de encaminhamento, sobre o licenciamento ambiental de projetos de piscicultura, as características ambientais do local pleiteado pela ASPIPER para implantação do projeto de piscicultura, o cumprimento das exigências no âmbito do atual processo de licenciamento e as ocupações existentes no entorno pleiteado, para implantação do projeto de piscicultura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

De fato, com a edição da Resolução CONAMA nº 413, em 26 de junho de 2009, que será objeto de análise mais adiante, foram estabelecidos os critérios e as normas para o licenciamento ambiental da aquicultura, solucionando, em grande parte, os problemas gerados pela apontada análise fragmentada.

Nos termos da Resolução nº 413 do CONAMA, o projeto da ASPIPER, em razão de seu porte (considerado médio) e de suas características (alto potencial de severidade da espécie), seguiria o denominado **“rito ordinário de licenciamento”**, que demandaria a apresentação de Relatório Ambiental e a obtenção de licenças prévia, de instalação e de operação. Por essa razão, concluir-se ter sido equivocada a dispensa de licenciamento ambiental concedida, pelo então Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA/SMA), por meio do Parecer Técnico DAIA/63/2009, de 30/01/2009;

b) Sobre as características ambientais do local pleiteado pela ré para implantação do projeto de aquicultura, constatou-se, com base na vistoria *in loco* realizada (item 3 do parecer ministerial) e na consulta a informações disponíveis acerca da Reserva Florestal do Córrego do Veado (localizada na margem direita desse curso d' água – mapa juntado no Anexo 5 do Parecer), que a área encontra-se em acelerado processo de regeneração ambiental e resguarda importantes remanescentes florestais presentes na região.

Nessa linha, é possível afirmar que o procedimento seguido pela ASPIPER não foi suficiente para avaliar os potenciais impactos do projeto de aquicultura em tanques-rede sobre a biota local e seu entorno – que apresenta características importantes para a conservação de ecossistemas remanescentes (que já sofreram impactos significativos com a construção da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”) e cuja recuperação e manutenção poderá ser comprometida caso novos empreendimentos sejam implantados sem a adequada avaliação, mitigação e monitoramento de seus impactos.

c) Sobre o cumprimento das exigências constantes do processo de licenciamento provocado pela ASPIPER, o laudo do MPF observou que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

c.1) A *Autorização CETESB nº 14.530/2010* (que autorizou a supressão de um indivíduo arbóreo nativo isolado), estabeleceu como uma das condicionantes para intervenção em APP, a exposição de placa em local específico, constando de números do processo, da autorização e do TCRA, conforme condição estabelecida na Resolução SMA n.º 58, de 13/08/2009. Contudo, por ocasião da realização da vistoria, as peritas não localizaram a referida placa nas proximidades da trilha que sofreria as intervenções;

c.2) O *Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) n.º 14.436/2010* (fls. 166), firmado entre a CETESB e ASPIPER definiu como exigência técnica, dentre outras, o plantio de 144 (cento e quarenta e quatro) mudas de espécies arbóreas nativas na APP, objeto de intervenção, com os posteriores tratamentos culturais, tais como controle de insetos e plantas invasoras, que deveriam ocorrer pelo período necessário ao pegamento das mudas, bem como reposição das mudas, à medida que ocorressem as falhas no plantio original; sendo admissível, ao final desse período, um máximo de 5% de falhas. Contudo, a despeito das medidas entabuladas, constatou-se que o plantio foi realizado nas proximidades do acesso à trilha prevista para intervenção, porém, fora dos limites da APP do córrego do Veado e os tratamentos culturais, em especial o controle de plantas invasoras não foram realizados na área de plantio, que se encontrava recoberta por espécies invasoras, prejudicando o desenvolvimento das mudas nativas;

c.3) A *cláusula sexta do Contrato de Cessão de Uso do imóvel situado no Açude Sérgio Motta*, celebrado entre a União, por intermédio do *Ministério da Pesca e Aquicultura* e a ASPIPER (fls. 198/201) estabelece que o prazo para conclusão de todo o sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida, bem como para o início da implantação do empreendimento, seria de 06 (seis) meses, sendo que a implantação do empreendimento projetado deveria ser concluída em 03 (três) anos – todos contados da assinatura do contrato. Ainda, na *cláusula sétima* consta que o instrumento será considerado rescindido, dentre outros, se (I) houver inobservância do prazo previsto no ato de autorização da Cessão, (II) se a outorgada Cessionária renunciar à Cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas ou ser extinto e (III) se descumprir as normas ambientais vigentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Ocorre que, a despeito das cláusulas contratuais, constatou-se, por ocasião da vistoria realizada, que a implantação do sistema de sinalização ainda não havia sido sequer iniciada.

Ante o registrado, argumentado e exposto no *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010*, esta Procuradoria da República expediu **Recomendação** ³ à *Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo* (fls. 539/541), a fim de que **tomassem as medidas cabíveis para que as manifestações, autorizações e termos de compromisso expedidos pelos órgãos e entidades vinculados àquela Secretaria (DAIA, CETESB, CBRN etc.), no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental das intervenções propostas pela ASPIPER para implantação do projeto de aquicultura, na foz do Córrego do Veado, fossem cancelados e dado início a um novo processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, solicitando-se ao empreendedor que apresentasse os estudos necessários, de acordo com as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 413/2009**, considerando, ainda, a avaliação de alternativas locacionais, tendo em vista a existência de outros tributários do reservatório da UHE Porto Primavera, no município de Presidente Epitácio.

Com o mesmo desiderato, oficiou-se, com cópia da aludida recomendação, todos os órgãos e instituições elencados no Quadro 1 do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010⁴, isto é, ANA (fls. 543), *Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio/SP* (fls. 544), *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* (fls. 545), *Departamento de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura em Águas da União* (fls. 546), *Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio/SP* (fls. 547), CESP (fls. 548), *Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia da UNESP* (fls. 549), IBAMA (fls. 550 e 557), SABESP (fls. 551), *Departamento do Instituto de Pesca do Estado de São Paulo* (fls. 552) e CETESB (fls. 553), solicitando que **as autorizações, termos de compromisso, contratos de concessão, outorgas e anuências por eles expedidos** com o objetivo de viabilizar a implantação do projeto de aquicultura apresentado pela ASPIPER, na foz do Córrego do Veado, em Presidente Epitácio/SP,

³ OF/GAB/PRM/PP No. 2335/2010.

⁴ Que são as instituições que foram consultadas acerca da aprovação e do licenciamento do projeto de aquicultura da ASPIPER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

fossem suspensos, em razão da necessidade de revisão do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, dando-se ciência ao empreendedor acerca das referidas suspensões.

Nos mesmos termos, oficiou-se à APOENA (fls. 554), ora representante e a ASPIPER (fls. 555), ora ré, dando-lhes ciência da representação.

Ante o ofício enviado, a ANA informou que a **outorga emitida à ASPIPER (fls. 570/571) já teve seu prazo de vigência expirado**, não sendo necessária sua revogação (fls. 569/571).

A CESP, a seu turno, informou que, diante da necessidade de revisão do processo de licenciamento, **suspendeu, por tempo indeterminado, o processo de regularização do uso da propriedade PP-II-PR-E-100**, conforme consta da Carta A/184/2011 (fls. 573/574).

De sua parte, a ré limitou-se a afirmar que, ante o Parecer Técnico DAIA 63/2009, referente ao Processo SEAP nº 00375.002109/2006, o empreendimento de aquicultura por ela pretendido (na foz do córrego do Veado) prescindiria de Licenciamento Ambiental do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Em vista disso, afirma que, conforme recomendado por esta Procuradoria da República, dispõe do devido Licenciamento, conforme consta do anexo VI da Resolução CONAMA nº 413/2009, sendo que também seria realizado o monitoramento da qualidade da água nos parâmetros constantes desse anexo (fls. 568).

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo esclareceu (fls. 561) que, após o advento da Lei nº 13.542/2009, a CETESB foi reestruturada, sendo lhe atribuído a competência para tratar de licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades capazes de causar degradação ambiental; além disso, que o DAIA, por ocasião do Decreto nº 54.563/2009, foi extinto da estrutura da Secretaria, tendo sido integrado àquela empresa pública. Por conta disso, remeteu o ofício diretamente à Presidência da CETESB, uma vez que a questão estaria inserida integralmente sob sua esfera de atribuições (fls. 562).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Provocada, a CETESB propôs o agendamento de reunião para tratar do assunto (fls. 585), que foi realizada no dia 22 de junho de 2011. Por ocasião da reunião (fls. 591/592), **a CETESB reconheceu, a vista do que dispõe a Resolução CONAMA nº 413/2009, que o empreendimento almejado pela ASPIPER é tido como de “médio impacto ambiental”, de sorte que haveria de ser submetido ao rito ordinário de licenciamento no âmbito da Agência Ambiental daquela Companhia no Município de Presidente Prudente/SP.** Assim, a empresa pública bandeirante comprometeu-se a contactar a Agência Ambiental desta cidade, para o fim de determinar a paralisação da instalação, pela ASPIPER, de tanques-rede na foz do Córrego do Veado, enquanto não fosse providenciado o licenciamento, nos moldes da aludida Resolução CONAMA nº 413 de 2009.

Aos **29/06/2011**, conforme informações prestadas pela CETESB (fls. 753), a Agência Ambiental de Presidente Prudente/SP realizou vistoria no local do empreendimento debatido, e constatou que, **à revelia da recomendação desta Procuradoria da República, do vencimento da outorga preventiva da ANA, do possível descumprimento dos termos do contrato de cessão firmado com a União e da inexistência de licenciamento ambiental concluído, a ASPIPER havia instalado e operava os equipamentos e estrutura de aquicultura/piscicultura (fonte de poluição), sem as devidas licenças Prévia, de Instalação e Operação da CETESB.** Foi-lhe aplicado, por consequência, **penalidade de advertência** (Auto de Infração nº 120012111 – fls. 754).

Não obstante, aos **27/01/2012** (portanto, mais de 07 meses após), a mesma Agência Ambiental realizou nova vistoria e, a despeito da advertência aplicada em 29/06/2011, **a ré continuava a operar os equipamentos e a desenvolver a atividade de aquicultura na foz do Córrego do Veado, apesar de ainda não dispor de qualquer licença, autorização ou outorga para tanto; razão pela qual foi lhe aplicada a penalidade de multa simples** (Auto de Infração nº 12000673 – fls. 755).

Inspecionada aos **28/05/2012**, a ré foi novamente multada (Auto de Infração n. 12000691, de **29/05/2012** – fls.). Conforme informou a CETESB ao MPF (Ofício no. 0086/12/CFP, de 29/05/2012), *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

“1) Até a presente data, a ASPIPER não protocolizou nesta Agência Ambiental de Presidente Prudente o pedido de licenciamento ambiental para suas atividades de aquicultura desenvolvidas na foz do Córrego do Veado, no município de Presidente Epitácio.

2) Sim. A empresa voltou a ser multada por reincidência aos artigos 58, 58-A e 62, do Regulamento da Lei Estadual no 997/1976, aprovado pelo Decreto no. 8468/1976, ou seja, funcionamento ilegal (cópia em anexo do Auto de Infração n. 120000691).

3) Quando da última inspeção realizada em 28 de maio último, o empreendimento continuava a desenvolver suas atividades de aquicultura, sem as necessárias licenças ambientais, o que resultou na aplicação de nova penalidade de multa”.

Diante da clara recalcitrância da ré em paralisar as operações irregulares, faz-se necessária, portanto, a presente ação civil pública.

II. DOS ASPECTOS TÉCNICO-AMBIENTAIS

II.1 DA INVIABILIDADE DO FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO DE AQUICULTURA NA FOZ DO CÓRREGO DO VEADO

a) INTRÓITO: Do enquadramento técnico do projeto

Conforme já destacado, o *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* aponta que os procedimentos relacionados à obtenção de autorizações e ao licenciamento ambiental de projetos de aquicultura em tanques-rede envolvem a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

participação de inúmeros órgãos federais e estaduais, que avaliam diferentes aspectos do projeto, expedindo manifestações específicas (fls. 488-v).

Ocorre que essa análise, **claramente fragmentada**, impossibilita uma avaliação global dos projetos submetidos á procedimento de licenciamento ambiental, **negligenciando a análise dos potenciais impactos sobre os meios físico e biótico, bem como sobre os usos múltiplos dos locais previstos para sua implantação.**

De fato, é o que destaca o Professor Dr. Mário Luís Orsi, da Universidade Estadual de Londrina, que, a par de seu ***Parecer ao Ministério Público Federal*** (fls. 635/637), sentenciou que no caso concreto,

“[...] a efetivação do licenciamento por diversos órgãos envolvidos foi falha, pois além de fragmentada é desprovida de uma avaliação eficaz do empreendimento no ambiente e usos múltiplos e proposição de monitoramento e mitigação” (fls. 636).

Com efeito, destaca-se como exemplo dessa análise fragmentada (e, por assim o ser, limitada), o fato de que a CETESB, órgão com delegação do IBAMA para avaliar a viabilidade ambiental de projetos de aquicultura no Estado de São Paulo, ao analisar o projeto debatido nestes autos, ateve-se tão somente à avaliação das intervenções do projeto sobre a *Área de Preservação Permanente* do reservatório (supostamente necessárias para acesso ao local previsto para construção do píer imediato aos tanques), mas **deixou de analisar os potenciais impactos do projeto sobre a biota aquática e o entorno da foz do córrego do Veado** (vide Informação Técnica CETESB nº 0006/10-LFP - fls. 160 a 164). E tal empreendimento, considerando os aspectos bióticos do entorno do reservatório, é altamente prejudicial, conforme se demonstrará mais adiante.

Por outro lado, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo se redimiou, ao promover a notificação da ré para que licenciasse o empreendimento e ao adverti-la e depois multá-a por **“ter instalado e estar operando fonte de poluição (aquicultura-piscicultura), sem as devidas Licenças Prévias, de Instalação e de Operação”** (Auto de Infração n. 12000691, de 29/05/2012).

Do mesmo modo, os demais órgãos que analisaram as interfaces do projeto com o espelho d'água do córrego do Veado, também o fizeram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

apenas com ênfase nos aspectos de segurança de navegação e de concessão do uso de águas de domínio da União, não se debruçando sobre as questões ambientais e de risco propriamente ditas.

Pois bem. Conforme pontua o *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010*, os problemas e omissões decorrentes desta (demonstrada) análise fragmentada e precária foram, senão sanados, ao menos equacionados, com a edição da Resolução CONAMA nº 413, em 26 de junho de 2009, que disciplina e estabelece critérios para o licenciamento ambiental dos projetos de aquicultura.

Conforme o art. 6º desta normativa, “para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das nove classes definidas na Tabela 3 do Anexo I desta Resolução, conforme a relação entre o **porte** (área ou volume ocupado pela atividade) e o **potencial de severidade da espécie** utilizada no empreendimento (relação entre a espécie e o tipo de sistema de criação utilizado), constantes, respectivamente, das Tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Resolução”. Senão vejamos:

a) Tabela 1 – Porte do empreendimento em função da atividade aquícola

Porte	Atividade				
	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanquerevestido Volume (m3)	Ranicultura Área (m2)	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Pequeno (P)	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
Médio (M)	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
Grande (G)	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

b) Tabela 2 - Potencial de severidade das espécies em função do sistema de cultivo e das características ecológicas da espécie



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Sistema de cultivo	Característica ecológica da espécie			
	Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
	Não-	Carnívora	Não-	Carnívora
	Carnívora/onívora/ autotrófica		Carnívora/onívora/ autotrófica	
Extensivo	B	B	M	M
Semi-Intensivo	B	M	M	A
Intensivo	M	M	A	A

Legenda: B= baixo; M= médio; A= alto

c) Tabela 3 – Potencial de impacto ambiental em função do sistema cultivo e do porte do empreendimento

Porte	Potencial de severidade da espécie		
	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Pequeno (P)	PB	PM	PA
Médio (M)	MB	MM	MA
Grande (G)	GB	GM	GA

Legenda:

PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie
 PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie
 PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie
 MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie
 MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie
 MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie
 GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie
 GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie
 GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie

Assim sendo, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 413/2009 (fls. 495 e ss.), que trata dos “Critérios de porte e de potencial de severidade das espécies para classificação dos empreendimentos aquícolas”, o projeto pretendido pela ré enquadra-se como de **porte médio com alto potencial de severidade da espécie** (MA), conforme destaca o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010 (fls. 477-v).

Isso porque, conforme se vê do “projeto para autorização de uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura – Reservatório da UHE de Sérgio Motta/Presidente Epitácio – SP” (fls. 318/326),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

protocolado pela ASPIPER na então *Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República*, a espécie escolhida para o cultivo em tanques-rede é a Tilápia do Nilo (*Oreochromis niloticus*), que apresenta alto potencial de severidade da espécie.

Isso pode ser afirmado, pois, conforme lecionam Robert Britton e Mário Luís Orsi, a tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus*) é comumente empregada na aquicultura ao redor do mundo, uma vez que a espécie representa uma cultura de peixe robusta, em virtude da sua **tolerância física** e habilidade de resistir às mais variáveis mudanças químicas aquática; além do fato de que **sua reprodução é facilitada** em virtude da capacidade de múltipla desova, cuidado parental e dieta altamente maleável (fls. 617). Outrossim, se as condições ambientais foram adequadas, **populações invasivas de tilápia do nilo podem se formar rapidamente**⁵ (idem).

Ainda, de acordo com os mesmo autores, nos habitats de água doce em que a tilápia-do-nilo desenvolve populações invasivas, foi relatado que **as espécies nativas são direta e adversamente afetadas**, ocorrendo redução de sua abundância e até mesmo extinções ⁶ (fls. 617).

Em razão dessas características, é possível afirmar que a espécie escolhida pela ré para cultivo em aquicultura apresenta alto potencial de severidade, consoante estabelecem os parâmetros do Anexo I da Resolução CONAMA nº 413/2009.

Quanto ao porte, a quantidade de tanques-rede a serem instalados (500 tanques-rede, em uma área de 02 ha de espelho d'água), permite classificar o projeto como sendo de porte médio.

Para tanto, impende destacar o levantamento técnico realizado pelo *Instituto de Pesca* e pela *Agência Paulista de Tecnologia do Agronegócio* (APTA) na região do Médio Paranapanema na safra 2002/2003, que constatou a existência de

⁵ BRITTON, Robert e ORSI, Mário Luís. Alien freshwater fishes in Brazilian aquaculture and sport fishing: reviewing their economic benefits and risks to native fish diversity

⁶ Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

800 (oitocentos) tanques-rede distribuídos em **30 (trinta) áreas aquícolas** na região⁷.

Ora, no caso telado, conforme se vê do já mencionado “projeto para autorização de uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura” (fls. 318/326), o empreendimento pretendido pela ré consiste na instalação de **500 (quinhentos) tanques-rede**, em **uma só área de 02 ha de espelho d’água** (fls. 326).

Incabível, portanto, é o argumentado utilizado pela DAIA de que o empreendimento apresenta impactos pouco significativos e já equacionados; isso porque, conforme bem justifica o *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* (fls. 487-v), tal análise é subjetiva, uma vez que **o projeto almejado pela ré não contempla todos os seus possíveis impactos sobre os meios físico e biótico e sobre os usos múltiplos daquele trecho do Córrego do Veado, não tendo sido apresentadas medidas concretas tendentes ao monitoramento e à mitigação de tais possíveis consequências.**

Vê-se, portanto, que, no caso da ré, pretende-se a instalação de 500 (quinhentos) tanques em uma só área aquícola, **o que, por seu impacto e extensão, não pode ser considerado como empreendimento de pequeno porte** (e sim de médio porte).

Deveras, este é o entendimento do Professor Dr. Mário Luís Orsi, segundo o qual

“o tamanho do empreendimento foi descrito, como de pequeno porte, porém com as dimensões apresentadas da bacia receptora o mesmo se caracteriza como de médio a grande porte, haja vista, a área de drenagem da bacia do córrego do veado. Isso implica que além de uma real avaliação de capacidade suporte é necessário um estudo de impacto ambiental correlacionando aos

⁷ AYROZA, Darcy Moreira Monteiro de Rezende, AYROZA, Luiz Marques da Silva, FURLANETO, Fernanda de Paiva Badiz. Regularização dos projetos de tanques-rede em águas públicas continentais de domínio da União no Estado de São Paulo. Boletim Técnico do Instituto de Pesca, nº 36. São Paulo: Dezembro/2006. Disponível em <ftp://ftp.sp.gov.br/ftpesca/boletim_tec_36.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

demais usos ao redor do pretendido empreendimento e o possível efeito somatório” (fls. 635);

Pois bem. Sendo de médio porte, com alto potencial de severidade de espécie (MA), o projeto, nos termos do art. 6º, § 4º da Resolução (fls. 493/494) **deveria ser licenciado por meio do *procedimento ordinário de licenciamento ambiental***. Senão vejamos:

Art. 6º. Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das nove classes definidas na Tabela 3 do Anexo I desta Resolução, conforme a relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento, constantes, respectivamente, das Tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Resolução.

§ 1º. Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, independentemente do potencial de severidade das espécies (PB, PM e PA) e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies (MB) poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, ser licenciados por meio de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme documentação mínima constante do Anexo II desta Resolução, desde que:

I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo

órgão ambiental licenciador;

II - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;

III - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

IV - não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA no 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

§ 2º. Nos casos dos empreendimentos aquícolas de pequeno porte e baixo potencial de

severidade da espécie (PB), a critério do órgão ambiental licenciador, o licenciamento ambiental poderá ser efetuado mediante licença única, compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento, ou documento equivalente previsto na legislação do órgão ambiental licenciador, e desde que, obrigatoriamente, atenda aos critérios constantes no parágrafo anterior.

§ 3º. Os empreendimentos de pequeno porte com médio e alto potencial de severidade das espécies (PM e PA) e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies (MB) enquadrados como passíveis do procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme § 1º, deverão apresentar, além dos documentos do Anexo II desta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Resolução, a documentação mínima constante do Anexo IV desta Resolução.

§ 4º. Os empreendimentos das demais categorias (MM, MA, GB e GM e GA) serão licenciados por meio do procedimento ordinário de licenciamento ambiental, devendo apresentar, no mínimo, os documentos constantes do Anexo V desta Resolução.

Destarte, ante a classificação do projeto (porte médio com alto potencial de severidade da espécie), pode-se dizer, conforme já destacado, que **foi equivocada a dispensa inicial de licenciamento ambiental concedida pelo Departamento de Avaliação Ambiental (DAIA) em favor do projeto de aquicultura pretendido pela ré** (Parecer Técnico DAIA/63/2009), tendo em vista a necessidade de observância do procedimento ordinário de licenciamento, nos termos art. 6º, § 4º e Anexo I da Resolução CONAMA nº 413/2009).

**b) DO PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DOS PROJETOS DE AQUICULTURA**

**b.1) Do procedimento geral para regularização dos projetos
de aquicultura em águas de domínio da União no Estado de São Paulo**

Segundo Darcy Moreira Monteiro de Rezende Ayroza, Luiz Marques da Silva Ayroza e Fernanda de Paiva Bodiz ⁸, os projetos de tanques-rede existentes no Estado de São Paulo estão, em sua maioria, localizados em reservatórios de usinas hidrelétricas e sua instalação demanda, além da (I) autorização para a construção e utilização de acesso ao reservatório, (II) a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União e (III) o registro de aquicultor.

Para tanto, os órgãos envolvidos nos processos de autorização e regularização da instalação desses projetos aquícolas são:

a) Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), antiga *Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR)*;

b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

⁸ Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

c) Marinha do Brasil / Capitania dos Portos;

d) Agência Nacional de Água (ANA);

e) Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MPOG);

f) Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), antigos Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA) e Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) ⁹.

Discriminados os órgãos e instituições envolvidas, passemos a narrar, sucintamente, as etapas do procedimento de licenciamento ambiental.

Pois bem. De modo geral, o procedimento para autorização dos empreendimentos de aquicultura é iniciado com a protocolização do projeto na **Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado de São Paulo** (submetido ao *Ministério de Pesca e Agricultura*), ocasião em que o interessado (requerente) solicitará a “**autorização de uso dos espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura**”, conforme o **Decreto nº 4.895/2003** e a **Instrução Normativa Interministerial nº 6/2004** - ambos os atos normativos dispõem sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura ¹⁰.

Posteriormente, o processo é encaminhado à sede do **Ministério de Pesca e Agricultura (MPA)**, em Brasília, onde serão realizadas as análises técnicas referentes aos temas aquicultura e geoprocessamento (localização do empreendimento no reservatório).

⁹ A SMA do Estado de São Paulo passou a fazer parte do processo de licenciamento ambiental dos projetos de aquicultura a partir de deliberação do IBAMA, que delegou aos Estados a emissão de licenças ambientais.

¹⁰ AYROZA, Darcy Moreira Monteiro de Rezende, AYROZA, Luiz Marques da Silva, FURLANETO, Fernanda de Paiva Badiz. Situação da regularização de projetos piscícolas em tanques-rede no Estado de São Paulo. Revista APTA Regional – Pesquisa & Tecnologia, vol. 08, nº 98. São Paulo: Dezembro/2011. Disponível em www.aptaregional.sp.gov.br/artigos. Acesso em 18 de abril de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Após as análises técnicas realizadas pela equipe do MPA, uma cópia do projeto é encaminhada à **Agência Nacional de Águas (ANA)**, ao **IBAMA** e aos órgãos responsáveis pela segurança do tráfego aquaviário (isto é, o **Comando da Marinha** e a **Capitania dos Portos**), para a avaliação do projeto no âmbito de suas competências¹¹, cabendo-lhes a emissão de pareceres conclusivos e, respectivamente, a (I) concessão de **outorga preventiva e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos**, (II) as **licenças ambientais** e (III) a **autorização para a realização de obras sob, sobre e às margens das águas** sob jurisdição brasileira.

Se aprovado pelas instituições supracitadas, o processo é então remetido à **Secretaria do Patrimônio da União**, integrante do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MPOG)** para emissão da **autorização de uso do espaço físico** para a atividade aquícola requerida (*cessão de uso de bem público*).

Em suma: A autorização para implantação de projetos de tanques-rede em reservatórios da União é um processo complexo, centralizado pelo MPA. O interessado solicita a “autorização de uso dos espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura”, conforme o Decreto nº 4.895/2003 e a Instrução Normativa Interministerial nº 6/2004. Essa autorização envolve o licenciamento ambiental, junto ao órgão gestor de meio ambiente; a outorga de direito de uso, junto ao órgão gestor de recursos hídricos; a autorização da autoridade marítima, a cessão de uso de bem público, junto a Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MPOG) e o Registro Geral da Pesca (RGP), junto ao MPA¹².

Prosseguindo. Em **âmbito estadual**, a seu turno, a licença ambiental dos projetos aquícolas é de responsabilidade do **Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA)**, que faz parte do **Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)**. Nesse caso, o licenciamento junto ao OEMA envolve dois aspectos: (I) **os impactos ambientais na água** e (II) a **intervenção em Área de Preservação**

¹¹ Daí a crítica da análise fragmentada e, por ilação, carente.

¹² AYROZA, Darcy Moreira Monteiro de Rezende, AYROZA, Luiz Marques da Silva, FURLANETO, Fernanda de Paiva Badiz. Situação da regularização de projetos piscícolas em tanques-rede no Estado de São Paulo, op. Cit.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Permanente (APP), com a obtenção, respectivamente, do (I) **Licenciamento Ambiental** (LA) e (II) **Autorização para Intervenção em APP** ¹³.

Conforme destaca Darcy Moreira Monteiro de Rezende Ayroza e outros “os procedimentos para o licenciamento ambiental são diferenciados entre os Estados, em função da legislação estadual, respeitando-se as diretrizes legais federais”. No Estado de São Paulo, a seu turno, o OEMA é representado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

Nesse caso, o licenciamento ambiental para a construção e utilização do acesso é requerido junto à CETESB/SMA, de acordo com a **Portaria DEPRN nº 51, de 30 de novembro de 2005**, que estabelece o procedimento simplificado e geral para instrução de processos de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores nativas isoladas, intervenções em áreas especialmente protegidas, dentre outros (fls. 477).

Consoante o *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* (fls. 477 e 477-v) a solicitação do licenciamento ambiental da aquicultura é feita mediante apresentação do **Estudo Ambiental Simplificado (EAS)**. Tal estudo refere-se à análise de impactos ambientais na água e é realizado depois do processo ser analisado no *Ministério da Pesca e Agricultura (autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da união para fins de aquicultura)* e da emissão da licença ambiental para uso da área de preservação permanente (idem). Outrossim, atende ao disposto na **Resolução SMA nº 54, de novembro de 2004**, segundo a qual, o Estudo Ambiental Simplificado “é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos”.

Para ilustrar, apresenta-se o seguinte fluxograma¹⁴, que sintetiza os procedimentos narrados (em âmbito federal e estadual), que devem serem observados pelo empreendedor para regularização dos regularização de projetos de

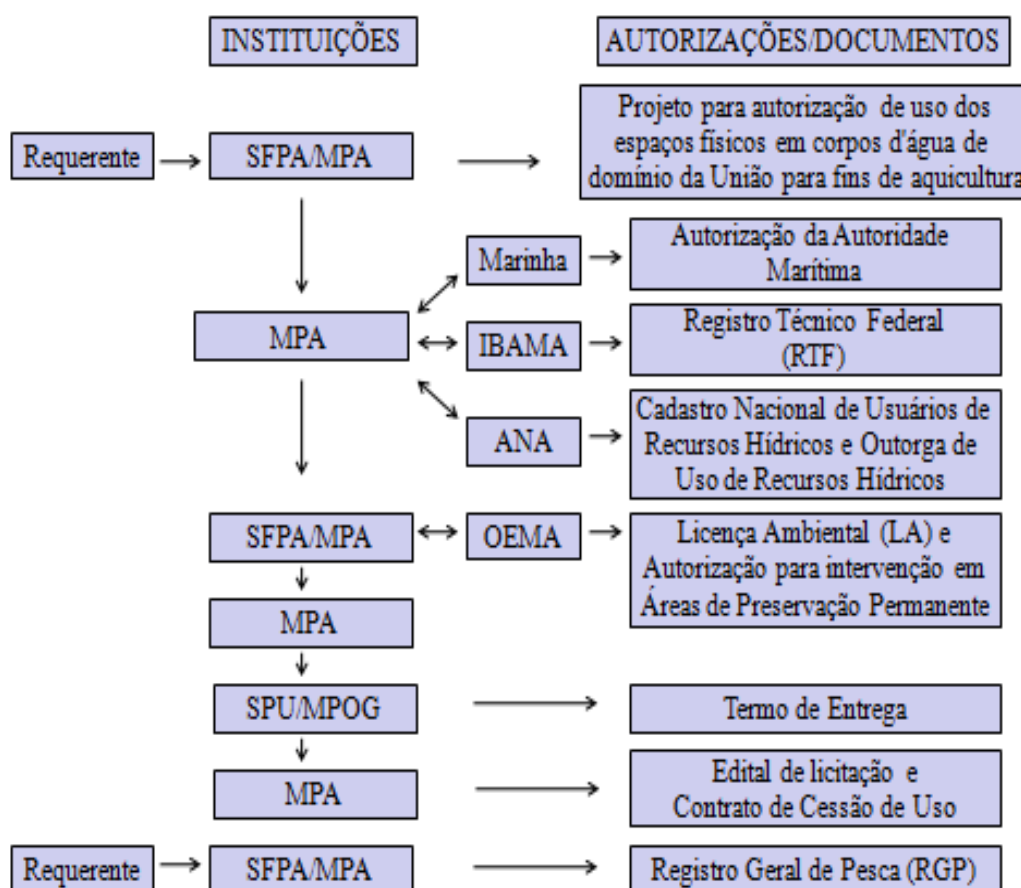
¹³ Idem.

¹⁴ Retirado de “Situação da regularização de projetos piscícolas em tanques-rede no Estado de São Paulo”, op. Cit.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

piscicultura/aquicultura em tanques-rede localizados em águas da União, segundo as normas vigentes:



b.2) Do procedimento de licenciamento ambiental com o advento da Resolução CONAMA nº 413/2009

No ano de 2009, foram publicadas dois atos normativos legais que alteraram, substancialmente, a lógica de licenciamento ambiental e o funcionamento dos empreendimentos de aquicultura: trata-se da **Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009** (conhecida como “CONAMA Aquicultura”), que, como já assinalado, dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e da **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009** (conhecida como “Lei da Aquicultura e Pesca”), dispoindo sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Aquicultura e da Pesca – ambos incidentes sobre (e sem prejuízo do) procedimento acima descrito.

Conforme destaca Darcy Moreira Monteiro de Rezende Ayroza, em âmbito federal, a **Resolução CONAMA nº 413/2009** é “a primeira diretriz legal federal que estabelece normas e critérios específicos para o licenciamento ambiental da aquicultura, diferenciando-a das demais atividades que utilizam os recursos hídricos”¹⁵. De fato, tal normativa estabelece o nível de impacto dos empreendimentos e, a par disso, as exigências específicas para o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de aquicultura; fornecendo, dessa forma, subsídios aos órgãos licenciadores responsáveis para a avaliação dos projetos submetidos.

Não por menos, estabelece seu art. 2º que “os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais”.

A **Lei nº 11.959/2009**, a seu turno, conforme prevê seu art. 1º, visa “o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer garantindo o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes; o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira”; “a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos”; e “o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades”.

A contribuição de tal lei consiste no fato de que enquadra o aquicultor e o pescador profissional como produtores rurais; outrossim, auxilia na regularização dos empreendimentos aquícolas, tendo em conta que estabelece critérios para esse fim, tais como a classificação dos empreendimentos de aquicultura em comercial, científica ou demonstrativa, recomposição ambiental (repovoamento),

¹⁵ In AYROZA, Darcy Moreira Monteiro de Rezende, AYROZA, Luiz Marques da Silva, FURLANETO, Fernanda de Paiva Badiz. “Situação da regularização de projetos piscícolas em tanques-rede no Estado de São Paulo”, op. Cit.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

familiar e ornamental, de acordo com a forma do cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. Dessa maneira, em fazendo-o, a “Lei da Aquicultura e Pesca” fornece relevantes informações e subsídios para a avaliação dos empreendimentos pelos órgãos licenciadores, o que diretamente influi nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Pois bem. Conforme já argumentado, pelo Anexo I (tabelas 1, 2 e 3) da Resolução CONAMA nº 413/2009, os empreendimentos aquícolas são classificados em 09 (nove) classes, a depender do porte (área ou volume ocupado pela atividade) e o potencial de severidade das espécies (relação entre a espécie e o tipo de criação utilizado); sendo que o projeto pretendido pela ASPIPER, ora ré, no Córrego do Veado, consoante explicitado pelo *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* (fls. 477-v), enquadra-se como de **porte médio com alto potencial de severidade da espécie** (MA), conforme se vê do Anexo I da Resolução CONAMA nº 413/2009.

A par do que dispõe o art. 6º, § 4º da mesma normativa, os empreendimentos nesta categoria “serão licenciados por meio do **procedimento ordinário de licenciamento ambiental**” (com obtenção das licenças prévia, de instalação e de operação), devendo apresentar a documentação mínima elencada no Anexo II da Resolução para obtenção das **licenças prévia, de instalação e de operação**.

Nesse jaez, nos termos do Anexo II da Resolução, para concessão da **licença prévia** (no procedimento ordinário), exige-se a seguinte documentação mínima:

- a) Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- b) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- c) Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social, ou da pessoa física (CPF).
- d) Cópia da publicação da solicitação da licença prévia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

e) Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.

f) Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.

g) Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.

h) Planta de localização da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.

i) Anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica.

j) Estudo ambiental do empreendimento – Conforme o Anexo V da Resolução, para o estudo ambiental de empreendimento exige-se, a seu turno e no mínimo, os seguintes documentos específicos:

j.1) Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento;

j.2) localização do empreendimento (para empreendimentos de médio e grande porte: planta de localização do empreendimento, delimitando sua poligonal em Coordenadas Geográficas [admitido erro de até 30m], com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos);

j.3) características técnicas do empreendimento (enumerar todo manejo produtivo, com descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos, descrição do processo produtivo adotado e métodos de controle da disseminação dos espécimes mantidos sob cultivo, quando couber);

j.4) descrição da infra-estrutura associada a ser utilizada pelos produtores (vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros);

j.5) descrição do meio sócio-econômico (uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

j.6) impactos ambientais, medidas mitigadoras e compensatórias. Nesse item, para empreendimentos de pequeno porte, deve-se descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias. Doutro modo, para **empreendimentos de médio e grande porte**, como se dá no caso telado, deve-se: **(I) identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais** nas fases de instalação, operação, desativação do empreendimento, dentre outros; e **(II) propor medidas Mitigadoras e compensatórias**, isto é, com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais;

j.7) anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

k) Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber;

l) Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

Prosseguindo, para concessão da **licença de instalação** (no procedimento ordinário), exige-se, a seu turno, a seguinte documentação mínima:

- a) Requerimento de Licença de Instalação do empreendimento;
- b) Cópia da Licença Prévia e da publicação de sua concessão em jornal de circulação regional e no diário oficial do estado.
- c) Cópia da publicação da solicitação da Licença de Instalação.
- d) Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- e) Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

f) Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.

g) Autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.

h) Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.

Finalmente, para concessão da **licença de operação** exige-se, para tanto, a seguinte documentação mínima:

a) Requerimento de Licença de Operação do empreendimento;

b) Comprovante do recolhimento da taxa ambiental referente a licença de operação ou para sua renovação;

c) Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior;

d) Cópia da publicação da concessão da Licença de Instalação;

e) Cópia da publicação do pedido da Licença de Operação;

f) Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA);

g) Cópia do alvará de funcionamento para o empreendimento, concedida pela prefeitura municipal;

h) Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber;

i) Programa de monitoramento ambiental - Conforme o Anexo VI da Resolução, são parâmetros mínimos do programa de monitoramento ambiental:

i.1) Estações de coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, definindo os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

i.1.1) - Para empreendimentos localizados em bases terrestres;

- No ponto de captação;
- Do efluente, no seu ponto de lançamento;
- À jusante do ponto de lançamento dos efluentes;
- À montante do ponto de lançamento dos efluentes.

i.1.2) - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico.

i.2) Parâmetros de Coleta

i.2.1) Parâmetros hidrobiológicos – Parâmetros mínimos: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi – m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes ¹⁶.

i.3) Cronograma: Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação;

i.4) Relatório Técnico: Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos com todos os dados analisados e interpretados, de acordo com a frequência estabelecida pelo órgão ambiental competente, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.

No que tange à **espécie escolhida para cultivo** (no caso concreto, a *Tilápia do Nilo*), o art. 14 da Resolução CONAMA n.º 413/2009 dispõe que “a atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, **no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização**” - conforme destaca o *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* (fls. 478-v).

¹⁶ Nota 1: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes; Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, outros parâmetros hidrobiológicos podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Tal matéria (uso de espécies para cultivo em tanques-rede) já havia sido tratada no Decreto n.º 4.895, de 25 de novembro de 2003, que, consoante seu art. 8º, já disciplinava que “na exploração da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou de **espécies alóctones e exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático, onde se localizará o empreendimento, conforme previsto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**”.

Pois bem. O IBAMA, por intermédio da Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1998, disciplinou “a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos, e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura” (art. 1º), cujo Anexo VI classifica a *Tilápia do Nilo* (*Oreochromis niloticus*) como **espécie exótica** detectada na área de abrangência da Bacia do Alto Paraná.

Todavia, a despeito da admissão (por ocasião da disciplina do IBAMA), o art. 22 da já mencionada Lei nº 11.959/2009 (“Lei da Aquicultura e Pesca”), impõe que “na criação de espécies exóticas, **é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira**”.

No caso concreto, a ré optou pelo cultivo (em tanques-rede) da espécie denominada *Tilápia do Nilo* (*Oreochromis niloticus*), que, além de exótica, apresenta, conforme já destacado (item II.I, “a”) alto potencial de severidade da espécie, em virtude de sua elevada tolerância física e reprodução facilitada, com possibilidade de desenvolver populações invasivas nos ambientes onde é inserido. Desse modo, é possível afirmar que as características da espécie escolhida demandam da ré cuidados extras e cautela redobrada para que os elementos, objeto do cultivo, permaneçam contidos em cativeiro e não escapem para o córrego do Veado, sob pena de severos impactos ambientais sobre a população ictiofaunística autóctone daquela região biogeográfica.

E isso tudo demanda, aliás, inarredavelmente, o correto licenciamento ambiental, a fim de que, não sendo possível – como não é – exercer a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

piscicultura na foz do córrego do Veado, seja discutida uma alternativa locacional, conforme sugerido pela perícia do MPF.

c) SITUAÇÃO IRREGULAR DA RÉ: Da inobservância satisfatória do procedimento para licenciamento ambiental do projeto de aquicultura

Neste tópico, pretende-se demonstrar, mediante comparação entre os documentos e outorgas obtidos pela parte ré e os legalmente exigidos para licenciamento ambiental dos projetos de aquicultura (mormente após o advento da Resolução CONAMA nº 413/2009 e da Lei nº 11.959/2009), que a ré carece da documentação exigida para obtenção do licenciamento ambiental (com as necessárias licenças prévia, de instalação e de operação, em caráter provisório ou definitivo) do projeto por ela pretendido na foz do córrego do Veado, tributário do reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”.

Para esse desiderato, impende, *a priori*, enumerar os documentos e outorgas obtidos pela ré. Para tanto apresenta-se o seguinte quadro (extraído do *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* – fls. 483/483-v), que enumera as manifestações expedidas pelas instituições consultadas acerca da aprovação e do licenciamento do projeto de piscicultura da ASPIPER:

Instituições consultadas	Documentos expedidos
Agência Nacional de Águas (ANA)	- Resolução n.º 192 , de 22/05/2007: Outorga Preventiva de uso de recursos hídricos à ASPIPER para piscicultura em tanques-rede no reservatório da UHE de Porto Primavera.
Marinha do Brasil / Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio-SP	- Ofício n.º 155/07 , de 13/08/2007: informa que é favorável à instalação do empreendimento na área pretendida. - Relatório de Inspeção no reservatório da UHE de Porto Primavera, município de Presidente Epitácio/SP, de 05/05/2009: informa que nada tem a opor quanto à realização da obra requerida pela ASPIPER (construção de passarela sobre estacas de madeira, píer para despesca e depósito de ração flutuante), por não interferir com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

	segurança da navegação e ordenamento do tráfego aquaviário, desde que atendidas as condições estabelecidas no relatório.
Proprietário do Imóvel ("Fazenda Lagoinha")	- Carta de Anuência , de 15/08/2007: quanto a autorização para acesso ao reservatório, em face do contrato de arrendamento de imóvel para fins de exploração de aquicultura, firmado com a ASPIPER.
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)	- Parecer Técnico 300/07 9ª SR/IPHAN/SP , de 05/12/2007: solicita a complementação do laudo encaminhado com a apresentação de mapa contendo a delimitação da área a ser abrangida pelo empreendimento, bem como a definição das áreas diretamente afetada (ADA), de impacto direto (AID) e de impacto indireto (AII) do empreendimento, conforme disposto na Portaria IPHAN n.º 230, de 17/12/2002, para subsidiar a manifestação daquele IPHAN quanto às licenças ambientais.
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB)	- Parecer Técnico DAIA/63/2009 , de 30/01/2009, considera que a implantação do empreendimento prescinde de licenciamento ambiental no âmbito do Departamento de Impacto Ambiental – DAIA da SMA/SP. - Informação Técnica CETESB n.º 0006/10-LFP , de 14/01/2010: conclui pela emissão da autorização para intervenção em APP. - Autorização CETESB n.º 14.530/2010 , de 23/02/2010, para Intervenção em APP de 0,07 ha, com supressão de um indivíduo arbóreo isolado; - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) n.º 14.436/2010 , de 23/02/2010. Ofício n.º 0089/10-LFP , de 25/08/2010: informa que o projeto recebeu a autorização para intervenção em APP e que, em 28/07/2010, o interessado protocolizou requerimento de projeto modificativo visando a implantação de trilhos no mesmo local da APP já autorizada, dispensando a supressão do indivíduo arbóreo, contudo o mesmo ainda não foi analisado pela CETESB.
Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)	- Certificado de Registro Aquicultor n.º 646 , de 21/09/2009, em nome da ASPIPER. - Contrato de cessão de uso do imóvel situado no Açude Sérgio Motta, município de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, que entre si celebram, como outorgante cedente a União, por intermédio do ministério da Pesca e Aquicultura, e como outorgado cessionário, a ASPIPER, de 24/05/2010.
Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio-SP	- Ofício n.º 211/2010 – DMA , de 19/07/2010: informa que, face o requerimento de autorização apresentado pela ASPIPER, foi instaurado o Processo de n.º 401/07 que encontra-se arquivado em função da não apresentação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

	documentos requeridos.
Companhia Energética de São Paulo (CESP)	- Ofício OF/P/1102/2010 , de 28/07/2010: concedeu Anuência Prévia , de 12/05/2010, com prazo de 180 dias, para a apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade do projeto e posterior avaliação, por parte da CESP, acerca da pertinência ou não da assinatura do Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Uso de Área da CESP.
Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia (CEMAARQ) da UNESP, Campus de Presidente Prudente/SP	- Correspondência sem número de 16/08/2010: Informa que em novembro de 2007 foi feito um diagnóstico arqueológico para fins de autorização para a ASPIPER, sem ações interventivas, não sendo encontrado no local do empreendimento nenhum material arqueológico que pudesse indicar a presença de sítio arqueológico, contudo, a equipe sugere a abertura de sondagens ao longo da trilha até o córrego do Veado, para que se possa confirmar o diagnóstico arqueológico. Nesse sentido, o IPHAN vem solicitando a realização de “programa de prospecções arqueológicas intensivas nas áreas a serem impactadas pelo empreendimento, com abertura de sondagens”, para a emissão da Licença de Instalação (LI), conforme legislação vigente.
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)/ Superintendência do Estado de São Paulo	- Ofício n.º 189/10 , de 18/08/2010: informa que não concedeu e nem poderia conceder autorização, licença ou permissão para a instalação de tanques-rede junto a foz do córrego do Veado, uma vez que essas ações são de inteira responsabilidade da Secretaria da Pesca – SEAP, atualmente vinculada ao Ministério da Pesca.
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) / Unidade de Negócios Baixo Paranapanema - RB	- Correspondência RB-192/2010 , de 24/08/2010: Considera que, face a distância entre o Córrego do Veado e o ponto de captação de água no rio Paraná, o impacto do empreendimento será nulo ou pouco perceptível na captação.
Instituto de Pesca do Estado de São Paulo	- Declaração sem data informando que a espécie Tilápia do Nilo (<i>Oreochromis niloticus</i>) pode ser capturada em todos os reservatórios das Bacias hidrográficas do Estado de São Paulo e que, até o momento, não tem sido atribuídas consequências negativas pela presença dessa espécie nos reservatórios.

Pois bem. Comparando-se os procedimentos descritos (âmbito estadual e federal) no item b.1 e os documentos mínimos exigidos para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

procedimento ordinário de licenciamento ambiental (por força da Resolução CONAMA nº 413/09), constantes do item b.2, com os documentos obtidos pela ré, acima referidos, conclui-se que a ASPIPER não preenche, ao largo, todas as condições necessárias para o licenciamento de seu projeto de aquicultura.

c.1) Expiração da outorga emitida pela ANA e outras irregularidades

À guisa de exemplo da situação irregular da ré frente ao procedimento de licenciamento ambiental, já explicou-se que no procedimento de licenciamento ambiental dos projetos de aquicultura (item b.1), após o processo relativo ao pedido de “autorização de uso dos espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura” ser analisado pelo *Ministério de Pesca e Agricultura* (MPA), uma cópia deve ser encaminhada à *Agência Nacional de Águas* (ANA), análise e técnica no âmbito de sua competência e concessão de concessão de outorga preventiva e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Pois bem. A despeito desta etapa procedimental, ocorre que, conforme já narrado (item I), **a ANA informou ao MPF que a outorga preventiva emitida à ASPIPER (fls. 570/571 – Resolução nº 192/2007) já teve seu prazo de vigência expirado**. Isso porque, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 192, de 22 de maio 2007 (em que resolveu-se pela concessão), **“a outorga preventiva, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de 03 anos**, podendo ser convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos, por solicitação da Outorgada”.

Ora, datando a resolução concessiva de 22 de maio de 2007, já ultrapassou-se, ao largo, o prazo de 03 anos ali previsto, razão pela **a ANA informou que não haveria necessidade da revogação da outorga, uma vez que esta já se encontrava há muito expirada e, por ilação, sem efeitos**.

Ante tal fato, está insofismavelmente demonstrada a total desídia da ASPIPER em observar os parâmetros legais e procedimentos exigidos para o licenciamento dos projetos de aquicultura, uma vez que, embora contasse com o (razoável e mais do que suficiente) prazo de 03 (três) anos para obter a outorga



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

definitiva, dando continuidade ao processo de licenciamento, nada fez, mas ficou-se inerte, a despeito de sua situação irregular.

Com efeito, conforme dispõe o art. 3º da Resolução 192/2007 “esta outorga preventiva não confere o direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, ao investidor, o planejamento de seu empreendimento”. Vê-se, portanto, que apesar do sistema de licenciamento ofertar ao empreendedor a oportunidade de obter a licença prévia para reservar o local que eventualmente será objeto de outorga definitiva, dando continuidade ao planejamento de seu projeto nesse ínterim, a ASPIPER desperdiçou, injustificadamente, tal oportunidade, e por tal conduta negligente deve ser vergastada.

Quanto à observância dos documentos exigidos no procedimento ordinário de licenciamento ambiental (a que se submete o projeto debatido, uma vez que de porte de médio, com alto potencial de severidade da espécie), por força do art. 6º, § 4º e Anexos II, V e VI da Resolução CONAMA nº 413/2009, a ré também encontra-se em situação (mais que) irregular, tendo em vista que, a par do informado nestes autos ¹⁷, não obteve toda a documentação ali exigida. Senão vejamos.

1 – Em relação à concessão de **Licença Prévia**, a ré não apresentou (ou obteve) os seguintes documentos ¹⁸:

a) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).

b) Cópia da publicação da solicitação da licença prévia.

c) Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber: Uma vez que, conforme Ofício nº 211/2010 – DMA, de 19/07/2010, o Diretor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio/SP, informa que, em agosto de 2007, o presidente da

¹⁷ Vide o quadro enumera as manifestações expedidas pelas instituições consultadas acerca da aprovação e do licenciamento do projeto de piscicultura da ASPIPER (item c).

¹⁸ Sem prejuízo de outros que não foram apresentados ou possam estar em estado irregular e serem aproveitados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

ASPIPER solicitou autorização para implantação de tanques-rede na região do córrego do Veado (Processo n.º 401/07 Procuradoria Jurídica Municipal), tendo sido requerido a apresentar informações referentes ao local exato do empreendimento, projeto técnico e memorial descritivo do empreendimento. Todavia, considerando a não apresentação das informações, o processo foi arquivado.

d) Certidão de averbação de reserva legal, se couber.

e) Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.

f) Estudo ambiental do empreendimento: Tendo em vista que se trata de documento específico e apartado do requerimento de licenciamento ambiental ou projeto para “autorização de uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura”. Ausente qualquer estudo ambiental, a ré não descreveu, conforme exige o Anexo V da Resolução CONAMA nº 413/09, o meio sócio-econômico (uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso) e **tampouco enumerou os impactos ambientais** decorrentes do empreendimento e as **medidas mitigadoras e compensatórias para saná-las** ¹⁹.

Sobre a ausência de medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas pela ré (considerando o impacto do empreendimento na biota) cumpre destacar nesse sentido a manifestação do Dr. Luís Mário Orsi, por ocasião de seu *Parecer ao Ministério Público Federal* (fls. 635/637) ²⁰:

[...] não foi elaborado uma avaliação de risco do empreendimento e nem da espécie a ser cultivada, e as implicações a biota

¹⁹ Conforme já destacado, em relação ao estudo ambiental para empreendimentos de pequeno porte, deve-se descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias. Doutro modo, para empreendimentos de médio e grande porte, como se dá no caso telado, deve-se: (I) identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais nas fases de instalação, operação, desativação do empreendimento, dentre outros; e (II) propor medidas Mitigadoras e compensatórias, isto é, com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais.

²⁰ Ressalta-se que tal tópico, atinente aos impactos ambientais do empreendimento de aquicultura e a importância do Córrego do Veado como tributário para a reprodução ictiofaunística será objeto de análise específica mais adiante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

aquática, principalmente aos peixes, haja vista que tal tributário é de importância a manutenção de espécies nativas e ao recrutamento (reprodução) das mesmas, já que se encontra em área de influência do reservatório de Porto Primavera e serve de rota alternativa a diversas espécies nativas” (fls. 636).

2 – Em relação à concessão de **Licença de Instalação**, a ré não apresentou (ou obteve) os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Licença de Instalação do empreendimento.
- b) Cópia da Licença Prévia e da publicação de sua concessão em jornal de circulação regional e no diário oficial do estado.
- c) Cópia da publicação da solicitação da Licença de Instalação.
- d) Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- e) Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, se couber.

3 – Em relação à concessão de Licença de Operação, a ré não apresentou (ou obteve) os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Licença de Operação do empreendimento.
- b) Comprovante do recolhimento da taxa ambiental referente a licença de operação ou para sua renovação.
- c) Cópia da publicação da concessão da Licença de Instalação.
- d) Cópia da publicação do pedido da Licença de Operação.
- e) Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- f) Cópia do alvará de funcionamento para o empreendimento, concedida pela prefeitura municipal.
- g) Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, se couber.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

h) Programa de monitoramento ambiental: Ausente qualquer programa de monitoramento ambiental, a ré deixou de enumerar as (I) *estações de coleta*, apresentando plano de monitoramento da água e efluentes, definindo os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem, (II) os *parâmetros de Coleta*, (III) *cronograma* de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação e (IV) *relatório técnico*, apresentando os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos com todos os dados analisados e interpretados, de acordo com a frequência estabelecida pelo órgão ambiental competente, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores – todos conforme exigido no Anexo VI da Resolução CONAMA nº 413/2009.

Destaca-se, ainda, **irregularidade atinente ao Contrato de cessão de uso firmado entre a ASPIPER e a União**, por intermédio do Ministério de Pesca e Agricultura aos 24/03/2010 (fls. 198/201), cujo objeto consiste em espelho d'água localizado no “*Açude Sérgio Motta*” (sic). In casu, a **cláusula sexta** do aludido contrato estabelece que **o prazo para conclusão de todo o sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida, bem como para o início da implantação do empreendimento, seria de 06 (seis) meses, sendo que a implantação do empreendimento projetado deveria ser concluída em 03 (três) anos** – todos contados da assinatura do contrato. Ainda, na **cláusula sétima** consta que **o instrumento será considerado rescindido, dentre outros, se (I) houver inobservância do prazo previsto no ato de autorização da Cessão, (II) se a outorgada Cessionária renunciar à Cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas ou ser extinto e (III) se descumprir as normas ambientais vigentes.**

Pois bem. Conforme destaca o *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* (fls. 489-v), a despeito das cláusulas contratuais entabuladas no referido contrato de cessão de uso, **constatou-se, por ocasião da vistoria realizadas pelas peritas em 14/10/2010, que restando 01 (um) mês para expirar o prazo para implantação sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida, bem como para o início da implantação do empreendimento, a mesma não havia sido iniciada.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Portanto, em virtude do lapso temporal transcorrido (mais de 02 anos desde a assinatura do contrato, que data de 24/03/2010), é de se entender que **em vista do claro inadimplemento da ré em relação à cláusula sexta do contrato de cessão de uso firmado com a União**, este deve ser considerado rescindido, a par do que dispõe a **cláusula sétima, “b” e “c”** do mesmo instrumento, que prevê que **“considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão” “se houver inobservância do prazo previsto no ato de autorização da Cessão” ou “ se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual”** (fls. 200).

Ainda, a ré também se encontra em situação irregular em relação à **Autorização CETESB nº 14.530/2010, de 23/02/2010**, que estabeleceu como uma das condicionantes para intervenção em APP, a exposição de placa em local específico da intervenção, indicando os números do processo, da autorização e do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), conforme condição estabelecida na Resolução SMA nº 58, de 13/08/2009. Isso porque, conforme já narrado, **por ocasião da vistoria realizada em função do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010**, as peritas responsáveis não localizaram a referida placa nas proximidades da trilha que sofreria as intervenções (fls. 489/489-v).

Não obstante, a ré também se encontra em situação irregular em relação ao já destacado **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 14.436/2010, de 23/02/2010**, que definiu diversas exigências técnicas a serem observadas pela ré, tais como o plantio das mudas na APP que seria objeto da intervenção, realização de tratos culturais após o plantio, como controle de insetos e plantas invasoras, bem como reposição de mudas, à medida que ocorressem falhas no plantio original (sendo admissível, ao final desse período, um máximo de 5% de falhas)

Sobre tais medidas, constatou-se, por ocasião da vistoria técnica (fls. 489-v), que **(I) o plantio fora realizado nas proximidades do acesso à trilha prevista para intervenção, porém, fora dos limites da APP do córrego do Veado e que (II) os tratos culturais, em especial o controle de plantas invasoras não fora realizado na área de plantio, que se encontrava recoberta por espécies invasoras** (prejudicando o desenvolvimento das mudas plantadas).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Conforme se explanará mais adiante (item II.3, subitem b), a ré se encontra em igual situação irregular em relação às sugestões e apontamentos formulados pelo *Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia* (CEMAARQ) da UNESP, campus de Presidente Prudente (fls. 120/121, 249 e 250/261) e do *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* (fls. 262/263), uma vez que, considerando o potencial arqueológico positivo da área pretendida para instalação do empreendimento de aquicultura e a proximidade desta com o sítio arqueológico Lagoa São Paulo 2 (150 metros), recomendaram a **abertura de sondagens ao longo da “trilha”, desde a estrada de acesso aos barreiros até a margem do Córrego do Veado** (consoante *Projeto de Prospecção Arqueológica*), para que se pudesse confirmar a conclusão do diagnóstico arqueológico da CEMAARQ (fls. 250/261). Isso porque é procedimento do IPHAN solicitar, em resposta aos laudos de vistoria prévia *não interventiva* que a ele são encaminhados, a realização de “programa de prospecções arqueológicas intensivas nas áreas a serem impactadas pelo empreendimento, com abertura de sondagens”, para a emissão da *Licença de Instalação*, conforme a legislação vigente (fls. 121).

Contudo, conforme assinala o CEMAARQ, “as medidas solicitadas pelo IPHAN (isto é, o programa de prospecção arqueológica, com abertura de sondagens) acabaram **não sendo tomadas**, porque **não foi mais possível estabelecer contato com a 'Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio'**” (ASPIPER), ora ré (fls. 249).

Finalmente, corroborando a argumentação de que a ré encontra-se em situação irregular, destaca-se, conforme já narrado, que aos **29/06/2011**, a Agência Ambiental da CETESB em Presidente Prudente/SP (fls. 753) realizou vistoria no local do empreendimento debatido, e constatou que, **à revelia da recomendação desta Procuradoria da República, do vencimento da outorga preventiva da ANA, do possível descumprimento dos termos do contrato de cessão firmado com a União e da inexistência de licenciamento ambiental concluído, a ASPIPER, ora ré, havia instalado e operava os equipamentos e estrutura de aquicultura/piscicultura (fonte de poluição), sem as devidas licenças Prévia, de Instalação e Operação da CETESB**; sendo lhe aplicado, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

consequência, **penalidade de advertência** (Auto de Infração nº 120012111 – fls. 754).

Aos **27/01/2012** (portanto, mais de 07 meses após), a mesma Agência Ambiental realizou nova vistoria e, a despeito da advertência aplicada em 29/06/2011, **a ré continuava a operar os equipamentos e a desenvolver a atividade de aquicultura na foz do Córrego do Veado, apesar de ainda não dispor de qualquer licença, autorização ou outorga para tanto**; razão pela qual foi lhe aplicada a **penalidade de multa simples** (Auto de Infração nº 12000673 – fls. 755).

Não bastasse, a CETESB novamente multou a ré por **“ter instalado e estar operando fonte de poluição (aquicultura-piscicultura), sem as devidas Licenças Prévias, de Instalação e de Operação”** (Auto de Infração n. 12000691, de 29/05/2012).

Nota-se, portanto, que **a ré, apesar de não dispor de qualquer licença ou outorga que lhe permita operar na foz do Córrego do Veado (estando, portanto, em situação irregular), já instalou e opera os tanques-rede e demais equipamentos de aquicultura, à revelia de qualquer impacto ambiental que tal conduta irresponsável possa causar**; o que faz por justificar o cabimento da presente e enseja intervenção judicial o mais rápido possível, como será argumentado mais adiante.

Impende registrar que no que tange à possibilidade de regularização do empreendimento da ré face aos procedimentos de licenciamento ambiental, a Resolução CONAMA nº 413/2009 dispõe que “os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Resolução, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador” (art. 22) no “prazo máximo de 365 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução” (art. 23).

Nos termos do art. 22, § 1º da Resolução, “a regularização da situação se fará mediante a obtenção da Licença de Operação-LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, contendo, no mínimo: I - descrição geral do empreendimento, conforme Anexo III desta Resolução; II - estudos ambientais pertinentes e medidas mitigadoras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

e de proteção ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador; e III - instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas”.

Pois bem. Tendo em conta que a Resolução CONAMA nº 413/2009 foi publicada no Diário Oficial da União no dia **30/06/2009**, infere-se que **o prazo de 365 dias para regularização dos empreendimentos desprovidos de licença ambiental, referido em seu art. 23, já transcorreu**, de sorte que a ré não poderá socorrer-se deste oportunidade de regularização, ainda mais quando a outorga concedida pela ANA já foi revogada e a CETESB atestou que o projeto encontra-se desprovido de licença prévia, de instalação ou operação.

Sem embargo, ainda que se admitisse a possibilidade de regularização, deveria a ré apresentar os documentos mínimos exigidos para esse fim (elencados no art. 22, § 1º da Resolução), o que aparentemente não foi feito, especialmente porque ausente qualquer estudo ambiental ou proposição de medidas mitigadoras e de proteção ambiental.

Finalmente, cabe deitar breve análise sobre fato narrado em uma notícia retirada do site da *Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI* denominada “Tanques-rede: alternativa de renda para a região de Presidente Epitácio”²¹ (fls. 774/776), datada de 17/01/2012, que trata da *Associação dos Piscicultores de Presidente Epitácio e Região* (ASPIPER), ora ré. Em tal notícia registra-se que (sic) “até 2014, a associação (*in casu*, a ré) espera ter 500 tanques de 18 m³/cada, o retorno de todo capital investido e início da retirada dos lucros”.

Tal informação evidencia grave contradição, uma vez que o art. 2º, § 4º do Estatuto da ASPIPER (fls. 304/315) estabelece de forma expressa que “a Associação não terá fins lucrativos” - testemunha-se, portanto, concreto risco de *desvio de finalidade* da Associação, tendo em vista que a declaração do representante da ASPIPER, por ocasião da mencionada notícia, não se compatibiliza com o que prevê expressamente o seu ato constitutivo.

²¹ “Tanques-rede: alternativa de renda para a região de Presidente Epitácio”. Disponível em: <http://www.cati.sp.gov.br/new/ultimas.php?ID=528>. Acesso em: 21/05/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**II.2 DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DO LOCAL
PLEITEADO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE AQUICULTURA**

a) Descrição da área prevista para instalação do projeto de piscicultura

Consoante descrição do *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* (fls. 484/485-v), o projeto de piscicultura pretendido pela ré prevê a instalação de 500 (quinhentos) tanques-rede (250 em 02 anos e mais 250 nos 03 anos seguintes), com volume útil de 6,0 m³/cada, em uma área de 20.000 m² (2 ha) no espelho d'água do Córrego do Veado, contígua à sua margem esquerda, próximo ao local onde o mesmo desagua no reservatório da UHE Porto Primavera; bem como a implantação de sistema de transporte de ração e pescado por meio de trilhos, a ser instalado em uma trilha, já existente, que atravessa a área de preservação permanente (APP) do mencionado curso d'água.

Para o fim de caracterizar a área que será diretamente afetada pelo empreendimento proposto pela ASPIPER, são elencados, a seguir, os principais aspectos observados por ocasião da vistoria *in loco* realizada aos 14/10/10²² (fls. 484-v/486):

a) Entorno da foz do córrego do Veado, caracterizado pela presença da estrada municipal que dava acesso à antiga *Reserva Florestal da Lagoa São Paulo* (foto 50 do parecer), antes da formação do lago da hidrelétrica e do sítio arqueológico, localizado às margens do reservatório (fotos 1 a 4);

b) Foz do córrego do Veado, vista a partir do reservatório da *UHE Porto Primavera* e também à montante da mesma (fotos 5 a 7);

c) **Remanescente de Floresta Estacional Semidecídua em estágio médio de regeneração**, que ocupa a margem esquerda do córrego do Veado (Área de Preservação Permanente), desde a sua foz até a ponte da estrada vicinal SPV 071 (Campinal - Presidente Epitácio) (fotos 8 a 16);

²² Que foi realizada com o uso de embarcação e também por terra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

d) Trilhas que atravessam a APP do córrego do Veado e que dão acesso a sua margem esquerda (fotos 17 e 18), utilizadas principalmente por pescadores amadores;

e) Trecho da margem esquerda do córrego do Veado onde está prevista a implantação de píer e estrutura para desembarque de ração e embarque do pescado a ser retirado dos tanques-rede (foto 19);

f) Margem direita do córrego do Veado, no trecho compreendido entre a sua foz e a ponte da estrada vicinal SPV 071 (Campinal - Presidente Epitácio), **que se encontra recoberta por remanescente de Floresta Estacional Semidecídua e áreas reflorestadas com espécies nativas**, inserida na Reserva Florestal do Córrego do Veado (fotos 30 a 38);

g) Leito e margens do córrego do Veado, nas proximidades da ponte, que marca o limite da influência do reservatório da *UHE Porto Primavera* sobre o regime hídrico deste curso d'água (fotos 39 a 42);

h) Leito normal do córrego do Veado e suas margens, localizados a montante da ponte, **com presença expressiva de plantas aquáticas** (fotos 43 a 45);

i) Estrada municipal que dá acesso às margens do reservatório da UHE Porto Primavera e aos acessos secundários às margens do córrego do Veado, nas proximidades de sua foz (fotos 51 a 53);

j) Área onde foi realizado o plantio de mudas objeto do TCRA nº 14436/2010, firmado entre o DEPRN/CETESB/SMA e a ASPIPER, situada na entrada do acesso à trilha que chega até a margem do córrego do Veado, junto às margens da estrada municipal. Observou-se como já foi destacado, que o plantio não foi objeto manutenções periódicas, em vista da presença de muitas plantas invasoras competindo com as mudas recentemente plantadas (fotos 54 a 58);

k) Residência existente na entrada da trilha que dá acesso ao local proposto para construção do píer e instalação dos tanques-rede, na margem esquerda do córrego do Veado (fotos 59 a 61);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

l) Estruturas dos tanques-rede que, na ocasião da vistoria, eram montados nas proximidades da residência (a despeito da ré não dispor de qualquer licença para tanto), localizada na entrada da trilha que dá acesso à margem do córrego do Veado (fotos 62 a 64);

m) Trilha já existente, com cerca de 02 (dois) metros de largura, que dá acesso à margem do córrego do Veado, atravessando a APP do curso d'água, parcialmente inserida em área de propriedade da CESP (fotos 71 a 75);

n) **Vegetação característica da formação *Floresta Estacional Semidecídua*, em estágio médio de regeneração que recobre as margens da trilha para onde está prevista a implantação do sistema de transporte de ração e pescado do projeto de aquicultura**, com presença de cipós nos trechos mais abertos e de sub-bosque nos trechos mais sombreados (fotos 66 a 69);

o) Cerca que demarca porção da faixa da APP do Córrego do Veado, de propriedade da CESP (foto 70);

p) Local proposto para construção do píer de apoio às atividades do projeto de aquicultura, na margem esquerda do córrego do Veado (fotos 76 e 77);

q) Estrutura flutuante que seroa utilizada para apoiar as operações de despesca dos tanques-rede (foto 78);

r) Local previsto para implantação dos tanques-rede (fotos 78 a 80).

b) Da Reserva Florestal do Córrego do Veado e sua importância biótica e histórica

A **Reserva Florestal do Córrego do Veado** foi criada a partir da junção das reservas legais de quatro projetos de assentamento executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na região do Pontal do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Paranapanema (Lagoinha, Engenho, Porto Velho e Luis de Moraes Neto), resultando em uma área de 945 hectares, dos quais 371 ha são remanescentes da Reserva Florestal da Lagoa São Paulo ²³.

Por meio de contrato de cessão de uso com o INCRA, a **Associação em Defesa do Rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar** (APOENA), ora representante, administra, desde 1998, a Reserva Florestal do Córrego do Veado.

A foz do Córrego do Veado abriga espécies de fauna ameaçadas de extinção, notadamente o **cervo-do-pantanal** (*Blastocerus dichotomus*). Com efeito, **trata-se de um dos últimos locais de sobrevivência dessa espécie no Estado de São Paulo**, mormente após a formação do lado da UHE “Engenheiro Sérgio Motta” - bem como aproximadamente **199 espécies de aves residentes e migratórias que encontram ali condições favoráveis de alimentação**, reprodução e nidificação, além bugios, tamanduás, anfíbios, répteis, dentre outras.

Entre as espécies migratórias que dependem daquele ecossistema, encontra-se a **águia pescadora** (*Pandion halietus*), que nidifica nos Estados Unidos, vive quase que exclusivamente de peixes e **integra a lista de espécies criticamente ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo** ²⁴ (fls. 03).

Nesse jaez, para o fim de demonstrar a riqueza faunística que habita e depende vitalmente da foz do Córrego do Veado, destaca-se os anexos I e II da representação (fls. 09/22), que contém extensa listagem das espécies de avifauna e mastofauna que vivem naquele rico ecossistema.

Registra-se, ainda, que aludida gleba é estratégica por estar situada em área contígua a reflorestamentos e a um **sítio arqueológico dos índios Caiuá (Sítio Arqueológico Lagoa São Paulo II)**, datado de mais de 2 mil anos,

²³ A Reserva Florestal da Lagoa São Paulo, criada em 1942, ocupava originariamente 14.414 hectares e abrigava um rico ecossistema de várzeas e varjões e fauna característica de ambientes aquáticos. Em razão da inundação causada pelo lago da UHE Porto Primavera, restaram somente 3.500 hectares da reserva original, deixando à mostra porções de Mata Atlântica, Cerrado, banhados e várzeas que lembram a antiga unidade (fls. 486). (In <http://apoena.org.br> e <http://www.rma.org.br/v3/template/downloads/boletins/2005/32/caso.htm>. Acesso em: 26/04/12.

²⁴ Vide lista em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal>. Acesso em: 27/04/12.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

onde ambientalistas e pesquisadores planejam implantar um sítio-escola e o memorial tupi-guarani ²⁵.

Tendo em vista a importância da Reserva Florestal do Córrego do Veado para a conservação dos ecossistemas presentes na região, bem como a sua proximidade em relação ao local proposto para implantação do projeto de aquicultura da ASPIPER (a margem direita do córrego do Veado, desde a sua foz até 2 km a montante, está inserida nos limites da Reserva Florestal em comento), as porções dessa área protegida (próximas a essa margem) foram vistoriadas por ocasião da inspeção *in loco* realizada em 14/10/10 (que culminou no *Parecer Técnico PRMSP/MPF nº 061/2010*), constatando-se a **existência de um continuum ecológico formado pelo (I) remanescente de Floresta Estacional Semidecídua e áreas de transição com Cerrado, (II) pelas áreas reflorestadas com espécies nativas pela CESP há cerca de 12 (anos) anos, ao longo das duas margens do curso d'água e das margens do reservatório da UHE Porto Primavera, bem como (III) pelas áreas que vêm sendo reflorestadas no interior da Reserva Florestal, nos últimos 5 anos** (fotos 113 a 126 do *Parecer Técnico PRMSP/MPF nº 061/2010*).

**II.3 DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DO PROJETO DE
AQUICULTURA SOBRE A RESERVA FLORESTAL DO CÓRREGO DO VEADO**

**a) Da importância da Reserva Florestal do Córrego do
Veado para a sub-população local de cervos-do-pantanal**

A par da análise técnica do **Prof. Dr. José Maurício Barbante Duarte**, da *Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP, Campus de Jaboticabal*, endereçada ao MPF (fls. 420/4210), os cervos-do-pantanal que habitam a região do Córrego do Veado fazem parte de uma das **subpopulações remanescentes da população impactada pelo enchimento do reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”**.

²⁵ In <http://www.apoena.org.br/atividades-detalle.php?cod=21>. Acesso em: 26/04/12.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

De fato, a população a montante da barragem, que possuía em torno de 1.500 animais foi drasticamente afetada pelo empreendimento, que inundou as várzeas e provocou uma redução significativa de habitat disponível para os cervos-do-pantanal. Isso fez com que a população fosse fragmentada em pequenas (e poucas) sub-populações (divididas entre o Rio Verde, Rio do Peixe, Rio Aguapeí e Complexo Cisalpina) que, ao todo, devem perfazer 300 (trezentos) a 400 (animais).

A área do Córrego do Veado é contígua a antiga Lagoa São Paulo e, portanto, faz parte da sub-população do Rio do Peixe, que consiste na **menor e mais frágil das quatro subpopulações da espécie, remanescentes da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”** - com efeito, ela é uma das duas últimas populações de cervos-do-pantanal do Estado de São Paulo, onde a espécie é **considerada criticamente ameaçada de extinção**.

A sub-população de cervos-do-pantanal do Rio do Peixe encontra-se isolada, sem fluxo genético possível com as demais, uma vez que entre ela e a sub-população do Rio Aguapeí há intenso uso do solo e uma cidade. Do mesmo modo, a sub-população do Rio do Peixe também não possui fluxo genético com as populações do Estado do Mato Grosso do Sul (Rio Verde e Complexo Cisalpina), uma vez que o Rio Paraná, agora mais largo, não permite as travessias dos animais – bastante **comuns antes do enchimento do reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”**.

Tal situação torna a população do Rio do Peixe particularmente frágil e sujeita à perda de diversidade genética a médio prazo; além disso, populações pequenas são muito mais afetadas por fatores estocásticos e demográficos - quadro que, conforme leciona o Prof. Dr. José Maurício Barbante Duarte, só pode ser minimizado **“se for mantido o maior número de animais possível na área aproveitando todos os habitats disponíveis nela para mantermos uma população minimamente resistente aos efeitos genéticos, demográficos e estocásticos”** (fls. 420).

Não obstante, o mesmo Professor relata que, quando seu grupo estudava a espécie na região, percebeu também que, na sub-população do Rio do Peixe, é que haviam os maiores problemas sanitários e atinentes à falta de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

ambiente, em decorrência do contato com bovinos e o homem. Naquela ocasião, segundo explica o Professor, sugeriu-se a manutenção da maior área possível para que os animais se fixassem e redução do contato com animais domésticos, bem como medidas emergenciais de aumento da oferta de alimento por meio dos bancos de proteína.

Na realidade concreta aqui discutida, diante do quadro que se expôs e baseado em sua vasta experiência na área, o Prof. Dr. José Maurício Barbante Duarte enuncia que:

“A ocupação da foz do Córrego do Veado vem contra todas as nossas sugestões e certamente provocará algum tipo de impacto sobre esses animais e conseqüentemente sobre a população de cervos-do-pantanal do Rio do Peixe” (fls. 421).

E prossegue:

“Considerando que cervo-do-pantanal está listado como criticamente ameaçado de extinção no Estado de São Paulo, qualquer ação, por menor que seja, que afete negativamente a espécie deve ser contida a todo custo. O uso do princípio da precaução, nesse caso, se faz necessário para estancar os inúmeros impactos que esta pequena população sofre, na tentativa de manter a espécie em nosso Estado por longo prazo” (fls. 421).

b) Da importância histórica da Reserva Florestal do Córrego do Veado em relação ao sítio arqueológico Lagoa São Paulo 2

Conforme descrito pelo *Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia* (CEMAARQ) da UNESP, Campus de Presidente Prudente (fls. 120/121 e 250/261), o **sítio arqueológico Lagoa São Paulo 2** localiza-se no Município de Presidente Epitácio/SP, às margens do Rio Paraná, próximo à confluência com o Córrego do Veado. Sua descoberta data do ano de 1995, quando foram encontradas diversas urnas indígenas durante a retirada de sedimentos por uma empresa ceramista; o que motivou investigações minuciosas dos pesquisadores da UNESP e posterior delimitação e identificação da área.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

No sítio Lagoa São Paulo 2, foram resgatadas, além das urnas, **peças líticas lascadas e polidas, fragmentos cerâmicos, material malacológico e ósseo, além de restos de fogueira**, que foram devidamente limpos, cadastrados e embalados pela CEMAARQ.

Até o presente momento, constatou-se que o material encontrado apresenta forte influência de traços da cultura *Guarani*, com material a 40 cm de profundidade, indicando sítios mais recentes de **aproximadamente 1000 anos**, cujos habitantes provavelmente eram lavradores seminômades, que teriam habitado o local por 04 ou 05 anos, talvez sucessivamente, construindo cabanas e formando aldeias^{26 27}.

Conforme informa o CEMAARQ (fls. 255), o sítio arqueológico *Lagoa São Paulo 2* esteve inserido no *Projeto de Salvamento Arqueológico de Porto Primavera/SP*, financiando pela CESP e está inserido e está inserido no *Projeto de Salvamento de Porto Primavera*, Etapa II, a ser apresentado ao IPHAN.

Inegável, portanto, é o valor histórico do sítio arqueológico *Lagoa São Paulo 2*, uma vez que se trata de **“um dos maiores sítios arqueológicos encontrados na margem paulista do Rio Paraná, contendo farto material lítico (artefatos de pedra) e cerâmico (desde vasilhas de vários tipos até urnas funerárias)”** (fls. 120), que deve ser preservado.

Além disso, deve-se ressaltar que no **lado oposto da estrada**, em direção ao local onde a ré pretende implantar os tanques-rede, **foi encontrado material arqueológico, até agora não definido se proveniente da mencionada retirada do barranco ou se revelador da existência um novo sítio arqueológico** (fls. 120).

²⁶ CABRERA, Jean Ítalo de Araújo; Künzli, Ruth. O sítio arqueológico Lagoa São Paulo – 02: uma análise geoarqueológica de uma ocupação pré-histórica do oeste paulista. Caderno Prudentino de Geografia, n.31, v. 2, p. 37-68, jul/dez, 2009. In <http://agbpp.dominiotemporario.com/doc/CPG31B-4.pdf>. Acesso em: 27/04/2012..

²⁷ Explica o CEMAARQ que em relação aos fragmentos cerâmicos, em comparação com outros fragmentos de sítios vizinhos, pode-se constatar a presença da tradição Guarani; no que concerne a artefatos e fragmentos líticos, há uma possível influência das tradições Umu e Humaitá, povos caçadores e coletores nômades (fls. 255). O mesmo Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia ressalva que “a pesquisa ainda está em andamento, portanto ainda é difícil chegar a conclusões mais precisas, mas é possível lançar algumas hipóteses” (fls. 255).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Em vista disso, conforme argumenta o CEMAARQ, **“a presença constante de pessoas no local pode afetar o sítio e dificultar os trabalhos da Equipe de Arqueologia da UNESP, Campus de Presidente Prudente”; e com a implantação do empreendimento de aquicultura, o movimento se tornará ainda maior** (fls. 120).

Em novembro de 2007, aquele Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia providenciou um “diagnóstico arqueológico para fins de autorização para acesso ao reservatório da UHE de Jupia 'Engº Sérgio Motta' por meio de estrada em terra” (fls. 250/261), em virtude de solicitação da ASPIPER.

Por ocasião deste diagnóstico arqueológico, o CEMAARQ realizou no local do empreendimento diversos levantamentos e procedimentos destinados à localização de vestígios, **sem ações interventivas**; contudo, não foi encontrado nenhum material arqueológico que pudesse indicar a presença de sítio arqueológico, o que indicaria a presença de grupos pré-históricos ou históricos (fls. 258).

Todavia, a despeito do resultado, na ocasião **a equipe de arqueologia sugeriu a abertura de sondagens ao longo da “trilha”, desde a estrada de acesso aos barreiros até a margem do Córrego do Veado** (conforme Projeto de Prospecção Arqueológica), para que se pudesse confirmar a conclusão do diagnóstico arqueológico.

Conforme destaca o próprio CEMAARQ, tal sugestão decorre do fato de que o *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* (IPHAN) solicita, em resposta aos laudos de vistoria prévia não interventiva que a ele são encaminhados, **“programa de prospecções arqueológicas intensivas nas áreas a serem impactadas pelo empreendimento, com abertura de sondagens”**, para a emissão da *Licença de Instalação*, conforme a legislação vigente (fls. 121).

Tal exigência se impõe, uma vez que, conforme relata o próprio IPHAN, por ocasião do *Parecer Técnico 300/07 – 9ª SR/IPHAN/SP* (fls. 262/263),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

[...] a área em que será implantado o referido empreendimento se encontra consideravelmente preservada, possuindo potencial arqueológico positivo. Reforça esta percepção a grande proximidade do empreendimento ao sítio arqueológico Lagoa São Paulo 2 – cerca de 150 m. Além disso, outros sítios foram localizados nas proximidades por ocasião do salvamento arqueológico da UHE Porto Primavera” (fls. 262) (grifou-se).

Infere-se, portanto, a par da manifestação do IPHAN, que **os procedimentos e levantamentos não interventivos não são hábeis o suficiente para detectar, com segurança, a presença ou a ausência de sítios arqueológicos na área em questão**, tendo em vista que se trata de um local de “confluência de rios, tendo um geo-referencial muito forte para a existência de Sítios Arqueológicos” (fls. 255). **Imperiosa, portanto, é a abertura de sondagens ao longo da “trilha” de acesso.**

No entanto, não obstante a sugestão, o CEMAARQ assinala que **“as medidas solicitadas pelo IPHAN (isto é, o programa de prospecção arqueológica, com abertura de sondagens) acabaram não sendo tomadas, porque não foi mais possível estabelecer contato com a 'Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio'” (ASPIPER).**

Nota-se, portanto, a par da informação do CEMAARQ (fls. 120/121, 249 e 250/261) e da recomendação do IPHAN (fls. 262/263), que a ré também se encontra em situação irregular em relação a presença de sítio arqueológico próximo ao local do empreendimento, cuja instalação, sem as devidas cautelas e a indispensável licença, pode ocasionar danos irreversíveis a tal patrimônio histórico, inestimável e insubstituível.

Com efeito, a ré, conforme se vê da manifestação de fls. 296 e ss., parece contentar-se com o mencionado diagnóstico arqueológico da equipe de arqueologia da UNESP, que, de fato, concluiu que não foi encontrado no local alvo do empreendimento nenhum material arqueológico que pudesse indicar a presença de sítio arqueológico. Contudo, conforme já exaustivamente argumentado (e já sugerido pela própria UNESP e pelo IPHAN), a área apresenta potencial arqueológico positivo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

sendo insuficientes os procedimentos de levantamento e análise que não impliquem em ações interventivas (conforme notadamente ressalvado pela CEMAARQ por ocasião do diagnóstico).

Incabível, no mesmo jaez, é a argumentação da ré de que “o sítio arqueológico não pode ser prejudicado pela implantação do projeto de piscicultura tendo em vista que a área de implantação dos empreendimentos ficar fora das demarcações de limite do sítio”. Isso porque, conforme já anotado, o sítio *Lagoa São Paulo 2* fica a 150 metros do local (próximo, portanto) e, em se tratando de materiais frágeis e dispersos como são os vestígios arqueológicos, bem como considerando o potencial arqueológico da região, não se pode falar em distâncias e medidas restritas; até porque, não houve levantamento pormenorizado na área (consistente na mencionada abertura de sondagens) a sustentar tal raciocínio.

Por fim, ainda que se admitisse a conclusão do diagnóstico da CEMAARQ, **este não pode ser levado em consideração no caso concreto**, tendo em vista que o IPHAN, por ocasião do *Parecer Técnico 300/07 – 9ª SR/IPHAN/SP* (fls. 262/263) apontou a **necessidade de complementação do referido laudo**, por carecer da apresentação de um mapa contendo a delimitação precisa da área ser abrangida pelo empreendimento, conforme dispõe o art. 5º, II, da Portaria SPHAN nº 007, de 1º de dezembro de 1988; uma vez que os mapas anexos ao relatório mostram apenas a área geral de inserção do referido empreendimento, mas não seus limites exatos e nem sua extensão. Ademais, o relatório também não apresenta definição da *Área Diretamente Afetada (ADA)*, *Área de Impacto Direto (AID)* e *Área de Impacto Indireto (AII)* do sobredito empreendimento, conforme disposto na Portaria IPHAN nº 230, de 17 de dezembro de 2002.

Assim, sem os mencionados dados faltantes, **a manifestação do IPHAN quanto à concessão de licença ambiental encontra-se prejudicada, o que ressalta, uma vez mais, a situação irregular da ré.**

À guisa de informação, registra-se nos idos de 1995, a representante do IPHAN, Sra. Maria Lúcia Franco Pandi, instalou no local uma placa alusiva, afirmando ser o sítio patrimônio histórico nacional. Com a mesma finalidade, a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio construiu uma cerca de arame circundando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

o local, delimitando, inclusive, a área próxima à estrada que então dava acesso aos depósitos de argila. Contudo, apesar da importância do local, com o passar do tempo, a placa fixada pelo IPHAN foi retirada e a cerca desfeita, sem ter sido renovada, quando instalou-se no local o “Bar Zero Grau”. Diante disso, conforme narra o CEMAARQ (fls. 120), visitaram a área uma equipe formada pela Procuradoria da República, Ministério Público Estadual, IBAMA, Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e outras autoridades, ocasião em que deliberou-se que o “Bar Zero Grau” poderia permanecer no local, desde que preservasse os limites do sítio arqueológico e não executasse intervenções na parte alta do barranco onde este (o sítio) está localizado.

Ocorre que tais decisões foram desrespeitadas, tendo em vista que foram instalados chiqueiro, plantação de mandioca e horta sobre o sítio arqueológico, bem como foram construídas diversas benfeitorias na parte baixa, como sanitário, churrasqueira, caixa d'água, dentre outros (vide fotos 01/06 da CEMAARQ – fls. 123/125).

Vê-se, portanto, que a área na qual se insere o sítio arqueológico já se encontra severamente afetada, em virtude da (irregular) intervenção humana no local, razão pela qual, por ilação, **a instalação do empreendimento (ainda mais sem licença), só faz por piorar o quadro**, colocando em risco a integridade do sítio arqueológico, o que deve ser a todo custo evitado.

II.4 DA IMPORTÂNCIA DO CÓRREGO DO VEADO PARA REPRODUÇÃO DE PEIXES E DO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO

Antes de adentrar análise direta acerca da relevância dos tributários, em especial o Córrego do Veado, para a reprodução das espécies de peixes que habitam o Rio Paraná (e o reservatório da UHE “Eng. Sérgio Motta), cabe registrar alguns conceitos preliminares.

Primeiramente, *reprodução* deve ser entendida como o processo pelo qual uma espécie se perpetua, transmitindo a seus descendentes as mudanças ocorridas em seu genoma, utilizando, para tanto, de diferentes estratégias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

reprodutivas. *Estratégia reprodutiva*, a seu turno, é o conjunto de características táticas que um indivíduo deverá manifestar para ter sucesso na reprodução, de modo a garantir o equilíbrio da população²⁸.

A par do que aponta Anna Emília Vazzoler *et all*, os peixes desenvolveram estratégias de reprodução que apresentam certo grau de variação e, em função dessa variação, ocorrem mudanças em algumas táticas de estratégia, de modo que esta venha a ser bem-sucedida²⁹. Dentre as diversas táticas reprodutivas, que modelam uma estratégia, estão incluídas a época, o habitat e a duração do período reprodutivo, que podem variar entre anos, em função da ocorrência de condições ambientais exigidas pela população ou espécie³⁰.

Nesse jaez, os peixes *teleósteos*, isto é, os peixes de esqueleto ósseo, que compõem 96% das espécies de peixes existentes³¹, destacam-se pela capacidade de ocupação dos mais variados habitats em razão da grande diversidade e plasticidade de estratégias e táticas reprodutivas³². Conforme Maria F. N. Ferreira e Érica Pellegrini Caramashi “a eficiência dos organismos na utilização de energia destinada à reprodução é fator importante no estabelecimento das populações tanto em ambientes naturais quanto em ambientes que sofreram alterações pela ação do homem”³³.

No que tange as estratégias de reprodução, é possível classificar as espécies de peixes em duas modalidades: (I) os “sedentários”, que reproduzem-se e desovam em seu habitat típico e (II) os “migradores”, que, para o

²⁸ VAZZOLER, Anna Emília A de M., SUZUKI, Harumi Irene e MARQUES, Elineide Eugênio, Época e habitat de reprodução das principais espécies na planície de inundação do Alto Paraná *In* Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, Diagnóstico do Meio Biótico, Vol. V.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem *ibidem*.

³¹ VAZZOLER, Anna Emília A de M., Biologia da reprodução de peixes teleósteos: teoria e prática. Maringá: EDUE, 1996.

³² FERREIRA, Maria F. N e CARAMASCHI, Érica Pellegrini. Aspectos da estratégia reprodutiva de machos de teleósteos na área de influência da Usina Hidrelétrica Serra da Mesa, Alto Rio Tocantins, GO *In* NOGUEIRA, Marcos Gomes, HENRY, Raoul e JORCIN, Adriana (organ.), Ecologia de Reservatórios, 2ª ed., São Carlos: RiMa, 2006.

³³ Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

mesmo fim, deslocam-se para outros locais (v.g., tributários), cobrindo pequenas, médias ou longas distâncias.

Pois bem. Antes da formação do reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta” (ou simplesmente UHE “Porto Primavera”), o rio Paraná ostentava (no segmento inferior de sua planície de inundação) uma intrincada anastomose com os canais que corriam pela planície, que comportava numerosas lagoas, temporárias ou permanentes, alimentadas pelo lençol freático ou pelo transbordamento dos cursos d'água ³⁴.

Nesse cenário, durante os períodos de enchente e cheia do rio, ocorria um aporte de espécies de peixes migradoras que chegavam à planície para se reproduzirem, sendo que algumas adentavam as lagoas marginais (ambientes lênticos) e outras reproduziam-se nos canais (ambientes semi-lênticos) e rios (ambientes lóticos). Após a reprodução, algumas espécies permaneciam durante um curto período nas lagoas e, então, migravam para os canais dos rios, para retornarem aos seus habitats de origem.

Era evidente, portanto, o papel dos ambientes lênticos e semi-lênticos da planície de inundação como habitats de reprodução de espécies “sedentárias” ou que realizam pequenos deslocamentos (migradores) e de pequeno e médio portes, além de sua importância como áreas de crescimento de jovens e recuperação de adultos. Igualmente claro era fato de que a maioria das espécies que então sustentavam a pesca amadora e profissional na região eram as que utilizavam as calhas dos rios como habitats reprodutivos, e as lagoas e canais como áreas de crescimento e recuperação³⁵.

De fato, conforme apontavam Ângelo Antônio Agostinho e Maciej Zalewski, as áreas de várzeas do rio Paraná tinham importância fundamental na manutenção de populações viáveis das espécies, principalmente entre os peixes de grande porte, que realizam extensas migrações reprodutivas. De acordo com os

³⁴ Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, Diagnóstico do Meio Biótico, Vol. II-a.

³⁵ VAZZOLER, Anna Emília A de M., SUZUKI, Harumi Irene e MARQUES, Elineide Eugênio. Época e habitat de reprodução das principais espécies na planície de inundação do Alto Paraná, op. Cit.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

mesmos autores, outros lugares geralmente interditados para a pesca, principalmente para garantir a reprodução das espécies, eram as lagoas marginais, correspondentes a áreas de alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais, que recebiam água dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário. Tais ambientes lânticos, argumentavam, eram usados pelas larvas e alevinos ³⁶, que se valiam das águas alagadas da planície para sua alimentação, proteção e crescimento inicial, até atingirem determinado comprimento de maturação, após o que abandonavam essas áreas e se integravam aos cardumes de adultos na calha do rio, para posterior desova, completando o ciclo reprodutivo ³⁷.

Conforme já antecipava o “Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da UHE Porto Primavera” (idos de 1993), essa exigência de utilização de diferentes compartimentos do sistema pelas espécies, em diferentes fases de seu ciclo de vida, torna mais complexa a tomada de medidas de proteção e manejo das mesmas e o planejamento de iniciativas que interferiram na estrutura do sistema como um todo (variações cíclicas dos níveis fluviométricos, afogamento das lagoas marginais, etc.)³⁸.

O mesmo EIA já apontava que uma das consequências da implantação da UHE de Porto Primavera seria a destruição de um dos últimos trechos da planície de inundação do alto rio Paraná, reduzindo em mais de 50% a área livre existente em território brasileiro³⁹. Isso porque a inserção de uma barragem em um curso d'água interrompe permanentemente o ritmo natural da vazão do rio, causando diminuição na velocidade da água e transformando locais de correntezas, onde predomina ambiente lótico, em ambiente lântico, introduzindo significativas modificações no ecossistema aquático, especialmente no que tange à reprodução dos

³⁶ Isto é, os peixes recém saídos do ovo e que já reabsorveram o saco vitelino ou, no caso dos ovovíparos, como os lebetes logo após o nascimento.

³⁷ AGOSTINHO, Angelo Antonio; ZALEWSKI, Maciej. *A planície alagável do alto Rio Paraná: importância e preservação*. Maringá: EDUEM, NUPELIA, 1996, p. 43-47.

³⁸ Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, Diagnóstico do Meio Biótico, Vol. V.

³⁹ NAKATAMI, Keshiyu, LATINI, João Dirço e BAUMGARTNER, Gilmar. Levantamento das áreas de desova e criadouros naturais na região do futuro reservatório de Porto Primavera *In* Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, Diagnóstico do Meio Biótico, Vol. V.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

peixes autóctones, o que faz por afetar, de maneira significativa, a composição da ictiofauna local⁴⁰.

Deveras, conforme apontam Luis Edouard Marsaioli e Michel Claude Monteiro, a maior alteração causada pela construção das barragens fica por conta da transformação de meios lóticos em lênticos. Devido a esta mudança, as características físico-químicas das águas sofrem alterações bruscas, criando um novo ecossistema que, aos poucos, retorna a seu equilíbrio⁴¹.

Mesmo considerando as peculiaridades de cada reservatório, assim como da ictiofauna dos rios e bacias onde estão localizados, pode-se apontar, resumidamente, os principais impactos resultantes da construção de barragens e represamentos dos rios, tais como: a alteração da estrutura da comunidade, a interrupção das rotas migratórias, o desaparecimento de espécies e a diminuição dos estoques pesqueiros⁴².

Todavia, a despeito dos impactos ambientais, a natureza, immanentemente, tem a notável capacidade de se adaptar às adversidades e consequências excepcionais, e o mesmo se dá com a ictiofauna, capaz de ajustar suas táticas, especialmente reprodutivas, à nova realidade biótica, ainda que artificial, como a formação do reservatório de uma usina hidrelétrica, que modifica, de maneira ampla, os ambientes de reprodução e crescimento, mormente com a transformação de meios lóticos em lênticos.

De fato, conforme acentuam Maria F. N. Ferreira e Érica Pellegrini Caramashi, “algumas espécies se adaptam a esses ambientes artificiais, e características como hábitos alimentares, estratégias reprodutivas e comportamentos migratórios determinarão o sucesso ou não da ocupação do novo ambiente”⁴³.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ MARSAIOLI, Luis Edouard, MONTEIRO, Luis Edouard Marsaioli e Michel Claude Monteiro. Impacto ambiental das barragens hidrelétricas. Disponível em: be310.sites.uol.com.br/. Acesso em: 16/05/2012.

⁴² FERREIRA, Maria F. N e CARAMASCHI, Érica Pellegrini. Aspectos da estratégia reprodutiva de machos de teleósteos na área de influência da Usina Hidrelétrica Serra da Mesa, Alto Rio Tocantins, op. Cit.

⁴³ Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Pois bem. Após a formação do reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”, a ictiofauna local, migradora e sedentária, foi forçada à adaptar suas estratégias reprodutivas ao novo ambiente que lá se formou, tendo em vista que, com o enchimento, as lagoas marginais e áreas de várzea que eram utilizadas como local de desova e maturação de alevinos, foram suprimidas.

Nessa nova realidade, os peixes passaram a se utilizar mais intensamente dos tributários, isto é, os afluentes que desaguam no reservatório de Porto Primavera, dentre eles o córrego do Veado, como rotas migratórias e locais de reprodução na época da piracema. É o que se vê da representação (fls. 03/29), que esclarece que

[...] devido as suas características de tributário do lago da usina hidrelétrica de Porto Primavera, que, alguns quilômetros a montante, possui água corrente, a foz do córrego do Veado é canal de migração de peixes, nos períodos de piracema, quando as espécies procuram as nascentes dos rios para reprodução”
(fls. 03)

De fato, tal tendência pode ser afirmada como factível a par do teor do relatório final de **“Monitoramento do Ictioplâncton na Escada para Peixes da UHE Engenheiro Sérgio Motta e em Tributários do Reservatório de Porto Primavera, Rio Paraná”**, conduzido em dezembro de 2008 pela CESP com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Fundação Universitária de Toledo (FUNIVERSITÁRIA) e juntado aos autos a fls. 55/104.

De acordo com o relatório, a captura de ovos e larvas de peixes nos rios Verde, Pardo-Anhanduí e Aguapeí, tributários amostrados do reservatório de Porto Primavera, rio Paraná, **demonstra a ocorrência de uma intensa atividade reprodutiva, indicando que os tributários estão sendo utilizados como locais de desova por várias espécies de peixes, desde as sedentárias até as migradoras de longa distância** (fls. 94). Assim, diante de tais resultados, o estudo sugere que **os tributários reúnem condições adequadas para a desova e desenvolvimento de várias espécies** (idem).

Nesse jaez, o mesmo relatório destaca que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

“vários trabalhos mencionam a importância dos tributários para manutenção da biodiversidade de espécies e especialmente das migradoras. Baumgartner *et al* relatam que aparentemente parte do estoque de peixes do alto rio Paraná migra em tributários do último trecho livre de represamentos para desovar [...] devido ao bloqueio da continuidade de rotas de migração ao longo do rio de Paraná. Corrêa, em trabalho realizado no Alto rio Uruguai afirma que com a construção de barragens em cascatas, os tributários tornam-se ainda mais importantes como rotas alternativas para a migração dessas espécies. Hoffman *et al* também ressaltam que os tributários exercem grande importância para a manutenção da diversidade das espécies em um reservatório, em função da preservação das características originais do sistema lótico e conseqüente redução do impacto do represamento” (grifou-se) (fls. 96/97).

Finalmente, conclui o estudo de monitoramento que “as restrições impostas ao acesso ou à disponibilidade dos habitats de desova e criadouros naturais pela construção de barragens podem ser consideradas fatores críticos, com impactos negativos sobre o recrutamento e, conseqüentemente, sobre o estoque pesqueiro de reservatórios” (fls. 97). Nesse cenário, **os tributários “constituem áreas de desova e criadouros naturais de muitas espécies de peixes, incluindo as migradoras de longa distância, desempenhando papel fundamental para a manutenção e conservação da biodiversidade ao longo do rio Paraná”** (idem).

Pois bem. No caso concreto é possível afirmar que **a ré está a causar grave dano ambiental**, considerando que, a despeito de qualquer autorização, já implantou e opera inúmeros tanques-rede no córrego do Veado – fato comprovado pela autuações aplicadas pela CESP em 29/06/2011 (Auto de Infração nº 120012111 – fls. 754) e 27/01/2012 (Auto de Infração nº 12000673 – fls. 755).

Outrossim, conforme se vê de notícia retirada do site da *Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI* ⁴⁴ (fls. 774/776), a ASPIPER, ora ré, realizou a despesca de 42 (quarenta e duas toneladas) de tilápia em agosto de 2011 – tamanha quantidade de peixes, cultivados e despescados sem qualquer

⁴⁴ “Tanques-rede: alternativa de renda para a região de Presidente Epitácio”. Disponível em: <http://www.cati.sp.gov.br/new/ultimas.php?ID=528>. Acesso em: 21/05/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

licença ou avaliação ambiental, faz justificar, uma vez mais, a imposição da presente, já que demonstra que a ré já está a causar dano ambiental concreto.

Considerando a importância do córrego do Veado, na condição de tributário, para reprodução das espécies de peixes que habitam o reservatório de Porto Primavera (principalmente após a formação do lago), **é razoável afirmar que a presença de 500 (quinhentos) tanques-rede (250 em 02 anos e mais 250 nos 03 anos seguintes) em uma só área de 02 ha de espelho d'água (fls. 326), como pretende a ré, afeta (visto que alguns tanques já estão instalados) e afetará a rota de migração e desova dos peixes naquele ambiente lótico, uma vez que prejudicará o livre percurso dos peixes ao longo do tributário, tendo em conta seu diâmetro reduzido em comparação com outros cursos d'água.**

Bloqueando a passagem dos peixes ao longo do córrego do Veado, a presença irregular de tanques rede ará por prejudicar, irreversivelmente, a reprodução e conseqüente sobrevivência das espécies de que se utilizam desta tática reprodutiva (e que já foram severamente afetadas pela formação do reservatório e encontram-se em delicado processo de adaptação ao novo ambiente).

Todavia, não se pode olvidar que, **não bastasse a gravidade do cenário que se afigura, a situação é ainda mais grave se nos atentarmos para o fato de que a ré, conforme já reiteradamente argumentado, já instalou e opera inúmeros tanques-rede no córrego do Veado; conseqüentemente, já está a ocorrer concreto dano ambiental, com probabilidade de irreversibilidade**, o que faz por justificar a antecipação dos efeitos da tutela que se está a requerer, conforme se exporá adiante.

Registra-se que a situação da ré se agrava ainda mais em virtude do fato de não apresentar, dentre as diversas irregularidades já apontadas, qualquer *estudo ambiental* do empreendimento, conforme exige o Anexo V da Resolução CONAMA nº 413/2009. Isso porque, caso o tivesse feito, ficaria evidenciado o impacto negativo do empreendimento sobre as táticas reprodutivas dos peixes no córrego do Veado, tendo em vista que tal estudo exige que se descrevam os impactos ambientais, medidas mitigadoras e compensatórias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**III. DO DIREITO: NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO AO
MEIO AMBIENTE**

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é definido, modernamente, como *direito de todos e bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida* (CF, art. 225, *caput*), sendo consagrado, conforme a doutrina brasileira, como *direito fundamental*, *direito humano* ou *direito humano fundamental*, com significantes consequências.

Constata-se que a Constituição, em seu artigo 225, *caput*, atribuiu ao ambiente a natureza de *bem de uso comum do povo*, mencionando que a titularidade pertence a *todos*, já que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (art. 225, *caput*). Com isso, rompeu-se, definitivamente, com a idéia de que os elementos naturais são *res nullius* ou que, em alguns casos, pertencem ao Estado, como se proprietário fosse. Hoje, “a titularidade do meio ambiente, como macroconceito, pertence à coletividade (sociedade) e a sua utilização é pública. Vale dizer, a ele se aplica o princípio da não exclusão dos seus beneficiários. Por isso, diz-se que o bem ambiental é público, não porque pertença ao Estado (critério subjetivo), mas porque não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo), sendo, por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo. É bem público (em oposição a bem privado) exatamente porque é objeto de tutela que não se dá em proveito de um único indivíduo”.⁴⁵ Em resumo, trata-se de bem do povo, que possui regime jurídico típico de direito público, mas descansa, mansa e tranquilamente, no conceito de bem difuso, porque a sua titularidade não é do Estado, mas *res omnium*.⁴⁶

Com essa nova dimensão do conceito de ambiente como bem de uso comum do povo, “o Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais – das águas e da fauna -, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão”.⁴⁷ Tendo em vista o fato de que os bens ambientais são de propriedade do

⁴⁵ BENJAMIN, Antonio Herman. Função ambiental. In: _____. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993, p. 70-71.

⁴⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental: parte geral*. v.1. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 67.

⁴⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 122. Conclui o autor que “a aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

povo, está ele atado em um liame que une cada cidadão, pelo simples fato de que são donos do mesmo bem, jamais sendo possível identificar cada um dos componentes do povo, que é titular desse bem.⁴⁸ Além do mais, adverte-se que “qualquer tentativa de dar um cunho egoístico ao bem ambiental seria ferir mortalmente o princípio da igualdade e, por outro lado, seria impedir que outros possam exercer o mesmo direito de uso e fruição desses bens”.⁴⁹

Por outro lado, não obstante o fato de o ambiente ter, como titular, a coletividade não se impede o acesso individual aos recursos naturais. As necessidades dos seres humanos podem determinar o uso e gozo dos elementos da natureza - no caso, dos recursos hídricos, para a criação de peixes. A condição de bem de uso comum do povo, porém, implica em que o ambiente está situado em posição de autonomia em relação às demais espécies de bens sujeitos às regras de apropriação privada, definidas pelo mercado e pelos interesses do proprietário. Além disso, a pesca, quando exercida como atividade econômico-extrativa de recursos naturais renováveis, deverá respeitar a defesa do ambiente, como princípio estrutural da ordem econômica constitucional (CF, art. 170, VI), além de sujeitar-se ao disposto no artigo 225 da Constituição. Dessa forma, a atividade produtiva da aquicultura será considerada válida perante o texto constitucional, somente se consistir em *exploração equilibrada dos recursos aquáticos*, respeitando a preservação para as gerações futuras⁵⁰.

Analisando-se o teor do art. 225, *caput*, verifica-se que são constitucionalmente previstas como destinatárias da defesa e preservação do direito fundamental ao meio ambiente as gerações futuras – com isso, consagra-se o **princípio do desenvolvimento sustentável**, fundado em política ambiental que admite o desenvolvimento econômico para a satisfação das necessidades atuais, porém com gestão racional e equilibrada da exploração dos recursos naturais, que não prejudique as gerações vindouras.

o Poder Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens ‘de uso comum do povo’, concretizando um ‘Estado Democrático e Ecológico de Direito’ (arts. 1º, 170 e 225)” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, op. cit., p. 122).

⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*, op. cit., p. 68.

⁴⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*, op. cit., p. 69.

⁵⁰ Nesse sentido, conferir GOMES, Luís Roberto. *Crimes de Pesca*. Curitiba: Juruá, 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Considerando que o art. 20, III, da Lei Maior estabelece que os “lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” são tidos como bens da União, é possível afirmar que **tais bens também são de uso comum do povo, tendo em vista que os recursos hídricos também compõem o patrimônio ecológico nacional e, por isso, gozam da tutela constitucional do meio ambiente** (equilibrado). Por ilação, é de se afirmar que os recursos pesqueiros, compreendidos como os “os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura” (art. 2º, I, Lei nº 11.959/2009) **também gozam da mesma proteção constitucional.**

Nesse jaez, no que tange à atividade pesqueira (como é o caso dos autos) o *princípio do desenvolvimento sustentável* (consagrado no art. 225 da Constituição da República) foi expressamente adotado pela já destacada **Lei nº 11.959, de 29 de julho de 2009**, que dispõe sobre a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca** e regula as atividades pesqueiras⁵¹.

Por evidente, até em razão de seu objeto, trata-se de lei aplicável ao caso presente, tendo em vista que trata, além da atividade pesqueira (*in lato sensu*), da aquicultura (como ocorre *in casu*). Com efeito, seu art. 2º, II define que aquicultura “é a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei”.

⁵¹ Na forma do art. 1º desta lei, a *Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca* será formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: (I) o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; (II) o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; (III) a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos e (IV) o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

De qualquer modo, confirmando o ânimo do legislador constitucional em tutelar e manter o equilíbrio do meio ambiente, a Lei nº 11.959/2009 prevê em seu art. 3º que “compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso”: I - os regimes de acesso; II - a captura total permissível; III - o esforço de pesca sustentável; IV - os períodos de defeso; V - as temporadas de pesca; VI - os tamanhos de captura; VII - as áreas interditadas ou de reservas; VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; IX - a capacidade de suporte dos ambientes; X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; **XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques**”.

No mesmo desiderato, o art. 5º da lei em comento ressalva que “o exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas: **I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais**; II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais; III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos”.

Vê-se, portanto, que o legislador, tanto plano constitucional, em caráter amplo, quando no plano infraconstitucional, em caráter específico, tratam de assegurar a manutenção dos recursos naturais, permitindo sua exploração, mas **somente quando esta puder ser levada a termo de forma sustentável**. *A contrario sensu*, é possível aduzir que a exploração dos recursos naturais (*in casu*, os recursos pesqueiros) **não será permitida quando expor a risco sua proteção e manutenção, a par das máximas de preservação e sustentabilidade**.

De fato, nessa expectativa, o art. 6º da Lei nº 11.959/09 impõe que “o exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

O § 3º do mesmo dispositivo prevê, categoricamente, que **o exercício da atividade pesqueira é proibido**: I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente; **II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente**; III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente; IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente; V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica; VI - em locais que causem embaraço à navegação; VII - mediante a utilização de: a) explosivos, b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos, c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água e petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

A Lei 11.959/09, em seu artigo 19, classifica a aquicultura em:

I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – ornamental: quando praticada para fins de aquarioria ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

A modalidade de aquicultura desenvolvida pela ASPIPER, como se sabe, não é destinada à *recomposição ambiental*, que poderia ser praticada sem finalidade econômica. Também não se enquadra nas categorias de científica, familiar ou ornamental. Cuida-se, na realidade, de **aquicultura não licenciada desenvolvida por entidade formalmente “sem fins lucrativos”, com finalidade lucrativa!**

Ou seja, estamos diante de espécie de aquicultura **inovadora, não prevista nem autorizada por lei**, até porque o artigo 29, inciso IV, da Lei 11.959/09 define como aquicultor **“a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais”** e o parágrafo único do artigo 20 do mesmo diploma estabelece que **“as empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras”**.

E **empresa pesqueira**, por sua vez, é definida como **“a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei”** (Lei 11.959/09, art. 2º, VI).

A própria constituição jurídica da ré, portanto, impossibilita legalmente que exerça a aquicultura nos moldes em que está atuando.

Como se sabe, o acesso aos recursos naturais - no caso, os relativos ao ecossistema aquático - e o uso dos mesmos devem ser criteriosos e planejados, permeados de razoabilidade e equidade. As normas ambientais devem regular as necessidades comuns de uso dos recursos da natureza, de forma dirigida ao bem-estar social, garantindo a proteção do uso comum. Os limites de acesso e uso da biodiversidade devem ter, sempre em foco, o princípio do desenvolvimento sustentável, primando pela satisfação das necessidades da sociedade presente, sem comprometer a chance de acesso aos recursos no futuro.⁵² A responsabilidade das gerações atuais e seu dever de solidariedade para com as futuras gerações (CF, art. 225, *caput*) obriga “que a exploração econômica dos recursos da natureza atue dentro

⁵² KISHI, Sandra Akemi Shimada. Política Nacional do Meio Ambiente e o desenvolvimento sustentado, a intervenção obrigatória do Estado e o acesso ao bem ambiental. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. (Coord.). *Política nacional de meio ambiente: 25 anos da Lei 6.938/81*. Belo Horizonte, 2007, p. 58-60.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

de um campo com limites bem definidos e, em tese, intransponíveis, traduzidos na atividade econômica responsável, de forma a tratar os recursos renováveis como não-renováveis, com parcimônia e resguardando a renovação, tendo em mira as futuras gerações”.⁵³

A utilização dos corpos d'água da União para a aquicultura é permitida não porque se trate de *res nullius* ou de bem desprovido de titular, mas porque este o autoriza, mediante o cumprimento das regras do jogo previamente estipuladas. Ou seja, tratando-se de bem de uso comum, a manipulação dos recursos pesqueiros está aberta à livre utilização pelas pessoas, desde que respeitadas as condições preestabelecidas pelas normas ambientais de proteção. Definitivamente, longe de ser o direito de exercer a aquicultura um direito reconhecido a todos os homens de se exercitarem livremente, submete-se e limita-se pelas previsões normativas existentes, ressaltando-se que a existência do direito subjetivo dependerá da obediência às normas que o regulem.

A propósito, a Instrução Normativa Ministerial n. 06, que estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, adverte, em seu artigo 18, que “a ocupação de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União sem autorização, e sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa e no Decreto no 4.895, de 2003, sujeitará o infrator às cominações legais previstas para os casos de esbulho de áreas públicas de uso comum e às sanções penais”.

Nessa linha, referida Instrução dispõe que:

Art. 14. Verificado o descumprimento, a qualquer tempo, de um ou mais requisitos que levaram à aprovação final do projeto técnico, as instituições governamentais relacionadas nesta Instrução Normativa deverão adotar os procedimentos administrativos e de fiscalização cabíveis, bem como comunicar à SEAP/PR eventuais irregularidades no uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, para fins de cumprimento do estabelecido no projeto aprovado.

Art. 15. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às penalidades cabíveis e a SEAP/PR solicitará à SPU/MP o

⁵³ KISHI, Sandra Akemi Shimada. Política Nacional do Meio Ambiente..., op. cit., p. 48.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

cancelamento da autorização de uso sem aviso prévio ao autorizado, ficando este impedido de obter novas autorizações. §1o Recebida a comunicação de que trata o art. 14, a SEAP/PR adotará seqüencialmente os seguintes procedimentos administrativos:

- I - notificação ao autorizado para que cumpra o estabelecido no prazo de quinze dias, contado a partir da data de recebimento da notificação;
- II - solicitação à SPU/MP para cancelamento da autorização de uso do espaço físico em caso de persistência da infração; e
- III - comunicação ao autorizado e às demais entidades relacionadas nesta Instrução Normativa, informando sobre o efetivo cancelamento da autorização de uso pela SPU/MP.

§2o Em caso de cancelamento da autorização, todos os equipamentos de aquicultura e organismos que estiverem sob cultivo, além de quaisquer resíduos resultantes do uso do espaço físico autorizado, deverão ser retirados pelo proprietário no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da notificação de cancelamento da autorização.

§3o O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior implicará, sem aviso prévio, após a quantificação e cadastramento, na remoção dos materiais e equipamentos, pelo órgão competente de acordo com a natureza da infração, bem como dos estoques de organismos sob cultivo, dando a estes o destino estabelecido na legislação pertinente.

§4o Todos os custos decorrentes das operações descritas no §3o serão cobrados, administrativa ou judicialmente, do infrator.

§5o Em caso de reincidência, a qualquer tempo, em faltas da mesma natureza, no descumprimento de um ou mais requisitos que levaram à aprovação final do projeto técnico, a SEAP/PR solicitará à SPU/MP o cancelamento da autorização de uso, sem aviso prévio ao autorizado, ficando o mesmo impedido de obter novas autorizações.

§6o As providências descritas no parágrafo primeiro não impedem a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais previstas em lei.

Não obstante as medidas administrativas possíveis, tais providências, como ressalvado pela própria Instrução Normativa n. 06, em seu parágrafo 6o, não impedem, se necessário, como se faz no caso em foco, a aplicação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

das sanções cíveis que se postula na presente ação, quando a esfera administrativa se mostra inoperante frente a lesão do bem ambiental.

O fato é que o exercício da aquicultura é um direito configurado com caráter geral, em torno de um princípio amplo de liberdade e de livre iniciativa (CF, art. 170, *caput*), reconhecido diretamente aos cidadãos pelo ordenamento jurídico. **No entanto, a licitude de seu exercício, por envolver ecossistemas aquáticos relevantes e seus respectivos recursos naturais, incluindo-se a fauna aquática, que são constitucionalmente protegidas, é condicionado ao respeito às condições e restrições estabelecidas na legislação e nas normas administrativas reguladoras**⁵⁴.

Pode-se afirmar, portanto, que o ordenamento jurídico garante o direito de aquicultura, desde que praticado sob autorização do órgão competente e respeitadas as limitações impostas pela legislação específica, sendo imperiosa a realização do licenciamento ambiental.. Nesse caso, a coletividade, titular do bem jurídico ambiental, permite, por meio da lei, a utilização dos recursos hídricos atribuídos à gestão da União para a criação de peixes, desde que preenchidos todos os requisitos legais⁵⁵.

Caso contrário, ou seja, inexistindo licenciamento ou exercendo-se a aquicultura em desacordo com as regras impostas, a atividade será ilícita, e não terá força para legitimar a livre iniciativa. Esse raciocínio, aliás, alinha-se com o art. 1228, § 1º, do Código Civil hodierno, ao dispor que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Por sua vez, a Lei de Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura – Lei 11.959/09 cuida de estabelecer, em seu artigo 5º, que o exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, assegurado o cumprimento de uma série de requisitos.

⁵⁴ Nesse sentido, conferir GOMES, Luís Roberto. *Crimes de Pesca*. Curitiba: Juruá, 2011.

⁵⁵ Nesse sentido, conferir GOMES, Luís Roberto. *Crimes de Pesca*. Curitiba: Juruá, 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Frise-se, então, que a exploração contrária às normas reguladoras e sem licença ambiental, não constitui título bastante para autorizar a atividade de aquicultura, devendo, nesse caso, determinar-se a paralisação do empreendimento.

Conforme já destacado (item II.4), o empreendimento da ré, no local e no estado em que se encontra, tem o condão de afetar a reprodução da ictiofauna que habita o reservatório de Porto Primavera, prejudicando suas táticas reprodutivas, considerando que o córrego do Veado, na condição de tributário, funciona como local de reprodução e desenvolvimento de peixes, encontrado como uma das alternativas salvadoras, após o enchimento do reservatório e desaparecimento das lagoas marginais..

Vê-se, portanto, que tal situação se subsume, perfeitamente, à previsão concreta do art. 6º, II da Lei nº 11.959/09, uma vez que a atividade da ré afeta (e afetará) o processo reprodutivo das espécies e outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros. Assim, nos termos do mesmo dispositivo, tal situação dá azo à **interdição permanente do empreendimento**, tendo em conta o risco que oferece à manutenção da população local.

Não bastasse o prejuízo natural da atividade, o empreendimento da ré, conforme já exposto (item II.I), encontra-se absolutamente irregular, uma vez que, apesar de já estar em funcionamento, não dispõe de qualquer das licenças e outorgas exigidas *ex vi legis* (que ora já foram revogadas, ora sequer foram obtidas), nos termos da Resolução CONAMA nº 413/2009.

A confirmar o procedimento de licenciamento especificamente previsto para o desenvolvimento da aquicultura, o art. 25 da Lei nº 11.959/09 prevê que “a autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros; II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União; III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora; IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira; V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura”.

Ainda, o art. 24 da mesma lei estabelece que “toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no *Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP*, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica”.

No caso concreto, conforme já exposto, a ré encontra-se praticamente desprovida de todos os documentos autorizativos elencados no art. 25 da referida lei, mormente quanto à licença para a instalação e operação (inciso IV). Quanto à cessão para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União (inciso V), já argumentou-se que o contrato de cessão firmado entre a ASPIPER e a União (fls. 198/201), cujo objeto consiste em espelho d'água localizado no *Açude Sérgio Motta*, deve ser considerado, salvo melhor juízo, rescindido, *ex vi* da cláusula sétima, I do mesmo instrumento; isso porque, conforme registrado no *Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2010* (fls. 489-v), a ré deixou de cumprir o disposto na cláusula sexta do contrato, tendo em conta que, por ocasião da vistoria realizada pelas peritas em 14/10/2010, constatou-se que, restando 01 (um) mês para expirar o prazo para implantação do sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida, bem como para o início da implantação do empreendimento, a mesma *não havia sido iniciada*.

No que tange ao *Registro Geral da Atividade Pesqueira* (RGP), para realização da atividade de aquicultura exige-se o **Certificado de Registro Aquicultor**, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 06, de 20 de maio de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura. Nos termos do art. 13 desta Instrução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Normativa, “o Registro de Aquicultor terá validade de um ano, contado a partir da data de expedição, devendo ser renovado mediante a apresentação de: I - formulário de requerimento de renovação de Registro de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA; II - termo de justificativa, descrevendo da impossibilidade de requerer a Licença de Aquicultor, podendo quando pertinente anexar outros documentos para reforçar o teor da justificativa”. Ao término deste prazo de validade o interessado deverá apresentar os documentos necessários à expedição da *Licença de Aquicultor* (§ 1º), quando será mais necessário a renovação do Registro de Aquicultor, devendo o interessado, todavia, atualizá-lo quando necessário (§ 2º).

Nesse jaez, na forma do art. 14 da Instrução Normativa, “a Licença de Aquicultor terá validade de um ano, contado a partir da data de expedição, devendo ser renovada mediante: I - requerimento de renovação da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA; II - comprovante de recolhimento do valor da taxa, prevista em legislação específica, quando couber; III - cópia da licença ambiental ou, quando for o caso, da dispensa de licenciamento ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, na forma prevista em legislação específica; IV - quando for o caso, comprovação da regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, expedido pelo MPA, conforme disposto na legislação específica”.

No caso concreto, o Certificado de Registro Aquicultor apresentado pela ré (fls. 395) data de 21 de setembro de 2009, portanto, há quase 04 (quatro) anos. Nesse interregno, não há nos autos notícia de que a ASPIPER tenha renovado o Certificado após o término do prazo de validade de 01 (um) ano, nem que tenha obtido a Licença de Aquicultor, que também deve ser renovado. Destarte, salvo melhor juízo, é de se entender que a ré também se encontra em situação irregular em relação ao registro da atividade, desprovida, por ilação, da licença exigida ao aquicultor, na forma do art. 25, IV, da Lei nº 11.959/09.

Ante o exposto, é de se argumentar que **a ré encontra-se em situação irregular do ponto de vista procedimental, legal e ambiental**, sendo insustentável a continuidade da operação de sua atividade, que, ante o regramento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

constitucional, infraconstitucional e administrativo, deve cessar-se em **caráter definitivo**, sob pena de prosseguirem-se danos irreversíveis ao meio ambiente e acobertar-se seu comportamento desidioso, ao completo arrepio da lei.

IV. DA TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPADA

Os fatos acima narrados evidenciam que o caso em apreço exige, em razão do *perigo da demora processual*, um provimento jurisdicional emergencial. E a também já demonstrada incontestável *probabilidade de êxito do pedido* autoriza a concessão daquela medida. Presentes, portanto, os pressupostos de sua concessão em sede de liminar.

O provimento jurisdicional emergencial ora pleiteado compõe parcela do próprio pedido inicial, de forma que o seu deferimento consubstancia-se em adiantamento provisório daquele pedido, configurando-se, assim, antecipação de parte do mérito da demanda, ou seja, tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os requisitos da antecipação de tutela meritória, quais sejam: a) prova inequívoca do alegado; b) verossimilhança da alegação; e, c) receio de dano irreparável, ou de difícil reparação ao ambiente, já foram amplamente demonstrados ao longo desta inicial.

Frise-se que poderia ter a parte-ré, na condição de possuidores/proprietários, e antes deles eventualmente outros possuidores/proprietários do mesmo imóvel, adequado a utilização da área às exigências legais. Contudo, são ignoradas por completo as determinações legais já aludidas, *agindo com flagrante abuso de direito*, o que poderia até dispensar a prova do receio de irreparabilidade do dano.

Tratando-se de ação onde se pede a condenação em obrigações de fazer e não fazer, aplicável ainda a tutela específica, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

determinação de providências capazes de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento do comando jurisdicional, a par do que consagra o art. 461 do Código de Processo Civil.

Nesse jaez, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala afirmam que:

O desenvolvimento dogmático dos princípios da precaução e prevenção, posicionados agora na qualidade de elementos de estruturação e informação de todo o sistema constitucional de proteção do ambiente, evidencia a atualidade do tratamento do tema da efetividade do acesso à justiça em matéria do ambiente, com destaque especial para a formulação de novas espécies de tutela jurisdicional, especializadas e adequadas ao atendimento dos objetivos concretos e particularidades que integram o objetivo de defesa do bem ambiental, notavelmente, a biodiversidade ⁵⁶.

Do mesmo modo, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera que:

Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): 'com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente'. Igualmente dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): 'importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos ⁵⁷.

Está previsto nos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85 que a *ação civil pública* poderá ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de

⁵⁶ LEITE, José Rubens Morato.e AYALA, Patrick de Araújo. O Direito Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

⁵⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. Em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

obrigação de fazer e não fazer, e nestes casos, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou *a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível*, independentemente de requerimento do autor.

A situação acima descrita não pode continuar, uma vez que além de revelar descaso para com a lei e o Poder Público, implica em agravamento da degradação da qualidade do meio ambiente. Imperiosa a adoção de medida judicial tendente a eliminar os fatores que revelam menoscabo para com a legislação ambiental e que permitem a *agressão ao ambiente* com a utilização de *área de preservação permanente*.

Conforme exaustivamente demonstrado, a ré encontra-se em manifesta situação irregular, tendo em vista que não observou o procedimento exigido para o licenciamento ambiental dos projetos de piscicultura/aquicultura. Presente está, ainda, a prova do dano ambiental decorrente da atividade da ré, provado está que o empreendimento, no local e no estado em que se encontra, prejudica (e prejudicará), dentre outros, a sobrevivência da sub-população local de cervos-do-pantanal e, principalmente, as táticas reprodutivas dos peixes que habitam o reservatório de Porto Primavera e se utilizam do córrego do Veado como local de desova e maturação – indispensável, portanto, à manutenção sustentável da ictiofauna local.

Justifica-se, pois, a concessão, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, de *medida liminar*, sem a audiência da parte contrária e sem justificação prévia, que evite o agravamento dos danos ao patrimônio natural, de forma que seja determinada a imediata retirada dos tanques rede, dos espécimes aquáticos criados e equipamentos do ecossistema aquático e da área de preservação permanente.

Para tanto, destaca-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

E, em juízo de cognição sumária, divisa-se os requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

autorizadores à antecipação pleiteada, na forma dos arts. 527, III, e 273, ambos do CPC.

[...]

Nesse contexto, considerando que o meio ambiente é um direito difuso e sua preservação e equilíbrio são essenciais à vida, em suas várias formas, e à sadia qualidade de vida, para a presente e futura gerações (art. 225, caput, da Constituição da República), entende-se que qualquer medida voltada a prevenir ou mesmo mitigar danos potenciais ou efetivos a tal patrimônio coletivo há de ser tutelada (grifou-se). (Agravado de Instrumento nº 0019467-57.2011.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, rel. Juiz Federal Nino Toldo, j. 03/08/2011)

Finalmente, salienta-se a imperiosa necessidade de provimento judicial antecipado considerando que a ré, conforme já assinalado, já instalou e opera o empreendimento, já tendo realizado a despesa de 42 (quarenta e duas toneladas) de tilápia em agosto de 2011⁵⁸, ao arrepio de qualquer licença ou permissão, o que faz por inferir que já está causando dano ambiental.

Por sua vez, o comando judicial é dotado de reversibilidade, uma vez que, em caso de eventual improcedência da ação, bastaria instalar-se novamente os tanques-rede no meio aquático.

Assim, ***liminarmente***, em relação ao empreendimento instalado pela ASPIPER e em funcionamento na foz do córrego do Veado, requer-se a concessão de ***tutela específica antecipada*** para o fim de:

a) impor à parte-ré o cumprimento de obrigação de **não-fazer**, consistente em abster-se de utilizar, de qualquer forma, o espelho d'água localizado no córrego do Veado, na foz e em toda sua extensão, para fins de atividade de aquicultura/piscicultura em tanques-rede, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas;

b) impor à parte-ré a obrigação de **fazer**, consistente em promover, no prazo de 30 dias, a retirada de todos os equipamentos relativos de aquicultura (v.g., tanques-rede, píer, estruturas auxiliares e demais edificações

⁵⁸ “Tanques-rede: alternativa de renda para a região de Presidente Epitácio”. Disponível em: <http://www.cati.sp.gov.br/new/ultimas.php?ID=528>. Acesso em: 21/05/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

complementares), de todos os peixes e outros organismos que estiverem sob cultivo e de quaisquer resíduos resultantes do uso do espaço físico respectivo;

c) impor à parte-ré a obrigação de fazer, consistente e retirar todos os equipamentos e intervenções da área de preservação permanente ocupada em função do empreendimento de aquicultura;

d) em obrigação de não-fazer, consistente em não explorar empreendimentos de piscicultura/aquicultura em tanques-rede, no reservatório da UHE Sérgio Motta ou em seus tributários, salvo em local alternativo e mediante o competente licenciamento ambiental pela CETESB;

e) fixar *multa liminar* equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em caso de eventual descumprimento das medidas postuladas nas alíneas anteriores.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, propõe o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fulcro na Lei nº 7.347/85, pedindo a procedência, para que a parte-ré seja condenada:

1) em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar, de qualquer forma, o espelho d'água localizado no córrego do Veado, na foz e em toda sua extensão, para fins de atividade de aquicultura/piscicultura em tanques-rede, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas;

2) em obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 30 dias, a retirada de todos os equipamentos relativos de aquicultura (v.g., tanques-rede, píer, estruturas auxiliares e demais edificações complementares), de todos os peixes e outros organismos que estiverem sob cultivo e de quaisquer resíduos resultantes do uso do espaço físico respectivo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

3) impor à parte-ré a obrigação de fazer, consistente e retirar todos os equipamentos e edificações da área de preservação permanente ocupada em função do empreendimento de aquicultura.

4) em obrigação de não-fazer, consistente em não explorar empreendimentos de piscicultura/aquicultura em tanques-rede, no reservatório da UHE Sérgio Motta ou em seus tributários, salvo em local alternativo e mediante o competente licenciamento ambiental pela CETESB;

5) ao pagamento de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao *Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados*, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e de não fazer, acima discriminadas;

6) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) o recebimento da presente ação e seu processamento no rito ordinário, citando-se a parte-ré para responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319 CPC;

b) seja intimada a **UNIÃO**, na pessoa de seu Advogado-Chefe na em Presidente Prudente, a fim de que manifeste eventual interesse em atuar no polo ativo do presente feito, tendo em vista a ofensa a bens e interesses do ente público federal, considerando que o dano ambiental influi em áreas de abrangência de rio interestadual (rio Paraná) e envolve a outorga de recursos hídricos da União;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, inspeção judicial, prova testemunhal e pericial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$
1.000,00 (mil reais).

Presidente Prudente, 30 de maio de 2012.

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

ARM